

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS**

NATALLY RAIANY DE OLIVEIRA SILVA

**A INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA
A DIFUSÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS AOS DIREITOS E DEVERES
DOS CIDADÃOS**

MACEIÓ

2022

NATALLY RAIANY DE OLIVEIRA SILVA

**A INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA
A DIFUSÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS AOS DIREITOS E DEVERES
DOS CIDADÃOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito básico para a conclusão do Curso em Direito.

Orientador: Me. Paulo Machado Cordeiro.

MACEIÓ

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586i Silva, Natally Raiany de Oliveira.
A introdução ao estudo do direito na educação básica para a difusão de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos / Natally Raiany de Oliveira Silva . – 2022.
76 f.

Orientador: Paulo Machado Cordeiro.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 71-76.

1. Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito. Disciplina Introdução ao Estudo do Direito. 2. Grade curricular. 3. Educação básica. 4. Diretrizes curriculares. 5. Direito fundamental. I. Título.

CDU: 34:37

Dedico este trabalho ao meu filho Calebe.
Que eu possa inspirá-lo em sua vida estudantil
desde agora, no seu Maternal 1.
Eu te amo, meu pequeno!

AGRADECIMENTOS

Deus, obrigada por colocar essa menina, que nasceu e cresceu em povoados de usinas, dentro da Faculdade de Direito de Alagoas. Sou a prova de que o SENHOR é especialista em virar o jogo;

Calebe, obrigada por sua companhia nessa jornada acadêmica desde quando você estava em meu ventre. Tudo o que eu faço é por você, meu inspirador, meu motivo, amor da minha vida;

Sérgio, obrigada por permitir que eu me dedicasse aos estudos enquanto você trabalhava por nós três. Não foi nada fácil;

Ezequiel, obrigada por me sustentar até aqui. Apesar do pequeno salário, me permitiu dedicar somente aos estudos;

Rosineide, obrigada por sua doçura e cuidado. Você é a pedra fundamental do nosso lar. Sempre me ajudou para que eu pudesse estudar;

Katalyny, Otto e Thiago, obrigada por estarem sempre me incentivando, não mereço o tanto que fazem pelo Calebe e por mim;

Professor Paulo Cordeiro, obrigada por cada aula ministrada. O senhor fez das aulas de Introdução ao Estudo do Direito boas memórias. Que honra tê-lo como Mestre.

Educar para a cidadania deve significar também, pois, semear um conjunto de valores universais, que se realizam com o tom e a cor de cada cultura.

Nílson José Machado, *Ensaio transversais: cidadania e educação*.

Este trabalho propõe a inclusão da disciplina Introdução ao Estudo do Direito (IED) na grade curricular da Educação Básica, com vista a reforçar a execução da diretriz do inciso I do artigo 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: a difusão de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos. Para tal, foi necessário discorrer acerca da natureza e do objeto de estudo da IED para verificar a sua adequação como propagador desses valores fundamentais. Bem como, buscou-se demonstrar que a IED se adequa a diversos dispositivos legais que têm objetivos relacionados ao conhecimento dos valores jurídicos, direitos e deveres na Educação Básica. Para isso, utilizou-se da abordagem qualitativa no trato com os dados encontrados em pesquisas bibliográficas. O trabalho possui duas pedras fundamentais para todo o seu desenvolvimento: i. o entendimento de que a IED tem natureza de ciência introdutória, ou propedêutica; e ii. possui conceitos gerais do Direito como parte de seu objeto de estudo. A partir disso, demonstrou-se a pertinência da IED com objetivos relacionados ao ensino jurídico na Educação Básica em diferentes legislações e outros documentos de carácter normativo.

Palavras-chave: grade curricular; educação básica; introdução ao estudo do direito; diretriz curricular; valores fundamentais.

This work proposes the inclusion of the subject Introduction to the Study of Law (ISL) in the Basic Education curriculum, with a view to reinforcing the implementation of the guideline of item I of article 27 of the Law of Directives and Bases of Education: the diffusion of fundamental values the rights and duties of citizens. To this end, it was necessary to discuss the nature and object of study of ISL to verify its suitability as a propagator of these fundamental values. As well as, it was tried to demonstrate that the ISL fits to several legal devices that have objectives related to the knowledge of the legal values, rights and duties in Basic Education. For this, a qualitative approach was used in dealing with the data found in bibliographic research. The work has two cornerstones for its entire development: i. the understanding that ISL has an introductory or propaedeutic science nature; and ii. it has general concepts of Law as part of its object of study. From this, it was demonstrated the relevance of the ISL with objectives related to legal education in Basic Education in different legislations and other documents of a normative nature.

Keywords: curriculum; basic education; Introduction to the study of law; curriculum guideline; core values.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL (ART. 21 DA LDB).....	14
2.1 Composição da Educação Básica no Brasil (Art. 4º, I, da LDB).....	16
2.1.1 Educação Infantil.....	17
2.1.2 Ensino Fundamental.....	18
2.1.3 Ensino Médio.....	20
3 DIRETRIZES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	22
3.1 Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de Julho de 2010: Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais.....	25
3.2 Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de Dezembro de 2009: Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.....	26
3.3 Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de Dezembro de 2010: Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos.....	28
3.4 Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de Novembro de 2018: Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.....	29
4 A DIRETRIZ DO ARTIGO 27, INCISO I DA LDB: DIFUSÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS AOS DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS.....	32
5 A INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO.....	36
5.1 A Natureza da Disciplina Introdução ao Estudo do Direito.....	38
5.2 Objeto de Estudo Da Introdução ao Estudo do Direito.....	39
6 A PERTINÊNCIA/ADEQUAÇÃO DA INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO COM A DIFUSÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS AOS DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS EM DIFERENTES LEGISLAÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS NORMATIVOS.....	41
6.1 Pertinência da Inclusão da IED com a Constituição Federal de 1988.....	44
6.2 Pertinência da Inclusão da IED com o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	45
6.3 A Pertinência da Inclusão da IED, à Luz da LDB, com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).....	47
6.4 A Adequação da Introdução ao Estudo do Direito com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).....	49
6.5 A Adequação da Introdução ao Estudo do Direito com Dispositivos da LDB.....	52

7 RECENTES PROJETOS DE LEI E ONDE O ENSINO DO DIREITO NA ESCOLA JÁ É REALIDADE.....	57
8 AS CONTROVÉRSIAS QUANTO Á INCLUSÃO DE UMA NOVA DISCIPLINA....	61
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da educação brasileira, encontra-se uma diversidade de leis, decretos, resoluções, que tratam do ensino e da educação no país. Para exemplificar, observa-se a Reforma Rocha Vaz (1925) que cunhou a instituição do Ensino Ginásial de seis anos; as Leis Orgânicas do Ensino, figuradas por uma série de Decretos-leis entre 1942 e 1946, durante o governo de Getúlio Vargas e sob o comando do ministro Gustavo Capanema, que objetivaram dar uma organicidade e sistematização à um sistema nacional de educação.

Os decretos-leis apregoaram a divisão de uma educação para o trabalho manual e outra para o trabalho intelectual, ao dividirem em educação geral, educação técnica e educação comercial (MONTALVÃO, 2010). Quanto à organização de um sistema nacional de ensino de fato, isso viria ocorrer somente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1961 (BRASIL, 1961), que somente após 13 anos de trâmite no congresso nacional foi sancionada (20/12/1961). A discussão que produziria a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inicia nos anos 80 a partir das mobilizações das entidades preocupadas com o tema da educação.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seu artigo 9º, podemos ver que é da incumbência da União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. No artigo 22 da LDB está escrito acerca das finalidades da educação básica: desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. No artigo 26, vemos que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. No artigo 27, em seu inciso I, fica estabelecido que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre outras, a diretriz da difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) são normas obrigatórias para a Educação Básica que orientam o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino. Elas são

discutidas, concebidas e fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)¹. Mesmo depois que o Brasil elaborou a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)², as Diretrizes continuam valendo porque os documentos são complementares: as Diretrizes dão a estrutura; a Base o detalhamento de conteúdos e competências. As diretrizes buscam promover a equidade de aprendizagem, garantindo que conteúdos básicos sejam ensinados para todos os alunos, sem deixar de levar em consideração os diversos contextos nos quais eles estão inseridos.

Atualmente, existem diretrizes gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010¹, mas cada etapa e modalidade também apresentam diretrizes curriculares próprias. Para a Educação Infantil existe a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009²; para o Ensino Fundamental, a Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010³; e para o Ensino Médio, a Resolução nº 3, de novembro de 2018⁴.

Acerca da educação jurídica, esta auxilia o exercício da cidadania a medida que contribui para a construção de cidadãos conscientes, perspicazes, hábeis e participativos na vida pública. Como também, é por meio dela que se consegue atuar efetivamente pela democracia, de forma a contribuir com suas ideias e críticas nas atuações do Estado.

Adentrando no problema de pesquisa e sua justificativa, o presente trabalho - considerando a finalidade da educação básica de desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania (art. 22, LDB), bem como a orientação de que os conteúdos curriculares da educação básica observem, entre outras, a diretriz da difusão de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos (inciso I, art. 27, LDB) - traz a seguinte problemática "a disciplina Introdução ao Estudo do Direito na educação básica pode atuar adequadamente como um difusor/propagador de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos, dessa forma auxiliando a efetivação da diretriz presente no inciso I do artigo 27 da LDB?".

1 BRASIL, Ministério da Educação. Normativas: Portal Democrático de Atos Normativos de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010**. Disponível em:

https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN42010.pdf?query=AGR%C3%8DCOLA . Acesso em 20 de mai. 2022.

2 BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares_2012.pdf . Acesso em: 20 de mai. 2022.

3 BRASIL, Ministério da Educação, Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf . Acesso em: 20 de mai. 2022.

4 BRASIL, Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2018-pdf/102481-rceb003-18/file> . Acesso em: 20 de mi. 2022.

Nesse diapasão, o objetivo geral deste trabalho é demonstrar a pertinência/adequação da Introdução ao Estudo do Direito (IED) como uma disciplina que pode auxiliar a concretização da diretriz *difusão de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos* (art.27, I, LDB) - em razão de sua natureza e objeto - bem como, propor a inclusão da IED nos conteúdos curriculares da educação básica. Para tanto, serão necessários os objetivos específicos da análise da natureza e do objeto de estudo da IED.

O trabalho percorreu o caminho metodológico teórico, com leituras e reflexões sobre doutrinas, legislações, teses, documentos de carácter normativo, artigos científicos que abordam a temática do ensino jurídico na Educação Básica, dos valores que fundamentam o Direito, das diretrizes que orientam a Educação brasileira. O presente trabalho possui duas pedras fundamentais: i. a adoção do entendimento, ensinado por Miguel Reale, da *natureza de ciência introdutória*, ou propedêutica, que tem a IED; ii. a adoção do entendimento de Paulo Nader sobre o objeto de estudo da IED ser composto, também, por *conceitos gerais do direito*. Essas duas características da IED reforçam a sua pertinência no reforço do ensino dos valores que fundamentam os direitos e os deveres (que é uma das diretrizes da educação básica). A partir disso, foi feita uma análise da pertinência/adequação da IED com diversos dispositivos legais e outros documentos de carácter normativo que indicavam o preparo para o exercício da cidadania e a compreensão de valores que fundamentam nossos direitos e deveres.

O capítulo 2 mostra quais partes compõem a educação básica brasileira para uma melhor compreensão da sua localização no quadro geral da educação no país. O capítulo 3 apresenta as atuais diretrizes curriculares da educação básica fixadas nas Resoluções que regulamentam a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e o currículo nacional geral. O capítulo 4 destaca do inciso I do artigo 27 da LDB a diretriz *difusão de valores fundamentais os direitos e deveres dos cidadãos* para tratamento na tentativa de demonstrar sua conexão com a Introdução ao Estudo do Direito. O capítulo 5 apresenta a natureza da IED seguindo a linha de pensamento de Miguel Reale, e o objeto de estudo da IED conforme entendimento de Paulo Nader, fundamentos de todo este trabalho. O capítulo 6 mostra a pertinência/adequação da IED com diversos dispositivos legais e outros documentos de carácter normativo que indicavam o preparo para o exercício da cidadania e a compreensão de valores que fundamentam nossos direitos e deveres. O capítulo 7 mostra os mais recentes projetos de lei correlatos à inclusão do ensino jurídico nas escolas de educação básica e onde o ensino do Direito na escola é realidade. O capítulo 8 traz algumas controvérsias quanto a inclusão de nova disciplina. No capítulo 9 estão as considerações finais.

2 A COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL (ART. 21 DA LDB)

O sistema educacional brasileiro é dividido em Educação Básica e Ensino Superior. A Educação Básica, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96), passou a ser estruturada por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio.

Ao longo de séculos, o sistema educacional brasileiro passou por muitas reformas. Atualmente, a lei que pauta a estrutura organizacional atual de ensino, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394 de de 20 de dezembro de 1996. Esta lei dispõe acerca do sistema educacional brasileiro, disciplinando todos os níveis - da creche à universidade, passando por todas as modalidades de ensino especial.

Atualizada e aprimorada constantemente, a LDB tornou-se um dos mais efetivos instrumentos de melhoria da qualidade de ensino do Brasil, devendo estar ao alcance de todos para conhecimento e oferta de sugestões.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A efetividade dos princípios e fins da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como integrantes dos processos formativos, podem propiciar a continuidade da preparação do ser humano, tratando-se de uma preparação capaz de formar um ser crítico e consciente do seu papel no mundo.

O direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. Os direitos sociais estão no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), inclusos no Capítulo III – artigo 6º a 11. O artigo 6º define, de forma ampla, como direitos sociais “a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Diz o artigo 205 da Constituição Federal de 1988:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Educação é uma palavra muito utilizada por todos nós. Segundo Brandão (1986, p. 07), “Ninguém escapa da educação”. Em casa, na rua, na igreja ou na escola, todos nós a envolvemos a cada instante, em trechos da vida: para aprender, para ensinar, para saber, para fazer ou para

conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação. Libâneo (1998, p. 10) a define como o conjunto das ações, processos, influências, estruturas, que intervêm no desenvolvimento humano de indivíduos e grupos na sua relação ativa com o meio natural e social, num determinado contexto de relações entre grupos e classes sociais. Um exemplo claro disso é a língua. Para Marques (1996, p. 14), a educação se cumpre num diálogo de saberes, não em simples troca de informações, nem em mero assentimento acrítico a proposições alheias, mas na busca do entendimento compartilhado entre todos os que participam da mesma comunidade de vida, de trabalho, de uma comunidade discursiva de argumentação. Essas definições nos levam a compreender que a educação pode, também, ser definida como a uma das peças fundamentais da sociedade.

A educação é um processo de desenvolvimento da capacidade física, da capacidade intelectual e moral do ser humano. É um conjunto de valores, transmitidos ao indivíduo de forma específica pela família, em primeira mão, e em seguida complementada por instrutores específicos.

Da leitura do artigo 205 da nossa Constituição Federal podemos extrair os objetivos gerais da educação, que são o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Ainda mais, podemos dizer que os princípios e as finalidades da educação válidos para o sistema educacional estão previstos tanto na Constituição Federal quanto na LDB (título II deste).

Foi no final da década de 1980, no momento de reforma constitucional, que começam a tramitar e chegam ao Congresso os debates sobre a nova LDB, em substituição a LDB de 1961⁵. Desde o envio do anteprojeto pelo Poder Executivo em 1988, até a aprovação final em 1996, passaram-se mais de oito anos, sendo permeada por interesses diversos e muitas vezes conflituosos, que disputavam uma concepção de mundo, sociedade, homem e educação. Ao longo de mais de duas décadas de seu vigor, passou por inúmeras modificações (COSTA e MUELLER, 2020, p. 121).

Dedicando-se a regulamentar os estabelecidos na Constituição Federal, a LDB sistematizou a educação do país em níveis, etapas e modalidades educativas no título V da LDB. No que se refere à organização em níveis, a LDB dividiu a educação em duas competências de ensino: o Básico e o Superior, conforme o art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: “a educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e

⁵ A Lei 4024/61 foi a primeira a tratar especificamente da educação nacional, que vinha sendo debatida por diferentes correntes educacionais desde a promulgação da Constituição de 1946. Portanto, somente depois de quinze anos do encaminhamento ao Congresso, de um Projeto de Lei pelo Poder Executivo é que foi criada a primeira - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

ensino médio; II - educação superior”. Assim, a educação escolar brasileira organiza-se em dois níveis de ensino, o nível básico e o nível superior.

2.1 Composição da Educação Básica no Brasil (Art. 4º, I, da LDB)

A Constituição Federal de 1988, no capítulo próprio da educação, criou as condições para que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, assumisse o conceito de educação básica já no § único do art. 11 ao assinalar a possibilidade de o Estado e os municípios se constituírem como um sistema único de educação básica (CURY, 2002, p. 169). O conceito é definido no art. 21 como um nível de educação nacional e que congrega, articuladamente, três etapas: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para a capacidade de exercer em plenitude o direito à cidadania. É o tempo, o espaço e o contexto em que o sujeito aprende a constituir e reconstituir a sua identidade, em meio a transformações corporais, afetivo emocionais, socioemocionais, cognitivas e socioculturais, respeitando e valorizando as diferenças. Liberdade e pluralidade tornam-se, portanto, exigências do projeto educacional (PARANÁ, 2016, p. 03).

A educação básica é composta de três segmentos, a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, de acordo com o inciso I do art. 4º da LDB:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio.

A educação básica torna-se, dentro do art. 4º da LDB, um direito do cidadão à educação e um dever do Estado em atendê-lo mediante oferta qualificada.

Em seu artigo 22, a Lei estabelece como premissa para a Educação Básica o compromisso de:

(...) desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Essa primeira etapa educacional visa a formação cidadã dos indivíduos brasileiros. Já vimos que para delimitar os espaços temporais e pedagógicos da trajetória estudantil, a Educação Básica é

formada por três grandes etapas: a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Dispondo cada uma dessas fases de intencionalidades educativas particulares, é a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) o documento que estabelece as diretrizes, habilidades e conhecimentos considerados essenciais e indispensáveis para desenvolvimento das crianças e jovens em cada uma dessas etapas.

Cada uma das etapas da Educação Básica tem especificidades e demandas pedagógicas próprias para cada uma das fases de ensino. Mesmo que as dez competências gerais para a educação básica estabelecidas pela BNCC perpassem todos os segmentos desse nível de ensino (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), cada uma delas tem objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que devem ser observados.

2.1.1 Educação Infantil

Segundo o artigo 29 da LDB, a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade. O atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a cinco anos de idade é definido na Constituição Federal de 1988 como dever do Estado em relação à educação, oferecido em regime de colaboração e organizado em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 29, a Educação Infantil tem como finalidade “o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade”.

O Conselho Nacional de Educação – CNE, no que se refere especificamente às propostas pedagógicas, instituiu em 1999 as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI. Essas diretrizes foram revistas e ampliadas pelo CNE/CEB em 2009 por meio de amplo processo participativo de discussão nacional, com a incorporação das práticas e da produção científica mais recente relativa à Educação Infantil. Essa discussão ofereceu subsídios para a elaboração do Parecer CNE/CEB, nº 20/2009, que orientou a elaboração das novas DCNEI.

A Educação Infantil, voltado para crianças de zero a cinco anos de idade, é definida no art. 5º da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009⁶ como:

(...) primeira etapa da educação básica, oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Nesse artigo, a Resolução nº 5/2009 deixa claro a definição de Educação Infantil decisiva para todo o desenvolvimento da instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

A RE nº 5/2009 fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, estas articulam-se às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares de Educação Infantil. Além das exigências dessas diretrizes, devem também ser observadas a legislação estadual e municipal atinentes ao assunto, bem como as normas do respectivo sistema.

2.1.2 Ensino Fundamental

O currículo do ensino fundamental tem uma base nacional comum e, dessa forma, deve ser atendida por todas as escolas. Dentre as disciplinas obrigatórias estão: língua portuguesa, língua materna para populações indígenas, uma língua estrangeira moderna, arte, educação física, matemática, ciências da natureza, história, geografia e ensino religioso.

Porém, as DCNs reservam um grande espaço para a diversidade de cada região, o que abrange as peculiaridades locais, sejam elas sociais ou educacionais.

Segundo o art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, essa etapa escolar “terá por objetivo a formação básica do cidadão”, mediante:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das

⁶ BRASIL, Ministério da Educação. Portal Democrático de Atos Normativos de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009.** Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN52009.pdf?query=FAM%C3%8DLIA . Acesso em: 25 de fev. 2022.

artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
 III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
 IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

A Resolução nº 07/2010 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que fixa as diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental, conceitua diretriz como um documento sobre princípios, fundamentos e procedimentos da Educação Básica, que orientarão o estabelecimento das políticas públicas educacionais pelos sistemas de ensino, bem como as instituições de ensino na elaboração, implementação e avaliação de seus projetos político-pedagógicos.

O Ensino Fundamental, conforme fixado no art. 8º da Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010 com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

Nesse artigo, a Resolução nº 7/2010 define a duração do ensino fundamental bem como a obrigatoriedade da matrícula para as crianças a partir dos 06 anos de idade.

Esse nível da educação tem duas fases sequentes com características próprias, chamadas de anos iniciais (6 – 10 anos de idade) e anos finais (11 – 14 anos de idade), conforme redação do art. 29 da RE nº 7/2010. Os sistemas estaduais e municipais devem estabelecer especial forma de colaboração visando à oferta do Ensino Fundamental e à articulação sequente entre a primeira fase, no geral assumida pelo Município, e a segunda, pelo Estado, garantindo a organicidade e a totalidade do processo formativo escolar. É o que se compreende da leitura do art. 29 da RE nº 7/2010, que diz

a necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

O Ensino Fundamental atende desde crianças até adolescentes. Por isso, é um período de grandes transformações, e o aluno passa por diversas mudanças relacionadas ao seu desenvolvimento físico, emocional e social. Logo, a abordagem pedagógica é direcionada para a formação básica do cidadão e o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como

instrumentos a leitura, o cálculo, a compreensão dos ambientes natural, social, tecnológico e artístico, além da aquisição de conhecimentos, de habilidades e da formação de atitudes e valores.

2.1.3 Ensino Médio

Embora o Ensino Médio seja, no país, responsabilidade de cada estado da federação, a definição mais ampla de sua estrutura e da organização curricular decorre de políticas estabelecidas no âmbito nacional, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases, dos Planos Nacionais de Educação, das Diretrizes Curriculares Nacionais, documentos elaborados, segundo o senso comum, por ocupantes de cargos em agências governamentais.⁷

O Ensino Médio, etapa final do processo formativo da Educação Básica, é orientado por princípios e finalidades que preveem a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, a preparação básica para a cidadania e o trabalho, tomado este como princípio educativo, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores, o desenvolvimento do educando como pessoa humana, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea, relacionando a teoria com a prática.⁸

Esse nível de escolarização tem, segundo a LDB, em seu artigo 35, a finalidade de:

- I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

A política educacional brasileira está cada vez mais articulada à necessidade de qualificação dos trabalhadores para as novas formas de organização do trabalho produtivo. De modo geral, estrutura-se, por meio dela, um conjunto de novas exigências impostas aos trabalhadores organicamente vinculadas

7 FERRETTI, Celso João. **A reforma do Ensino Médio e sua questionável concepção de qualidade da educação.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/RKF694QXnBFGgJ78s8Pmp5x/?lang=pt>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

8 PARANÁ, Secretaria de Educação Estadual. Portal Educacional do Estado. **Dia a Dia Educação.** Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=770>. Acesso em 25 de fev. 2022.

ao discurso da necessidade de formar uma nova força de trabalho qualificada, polivalente e competente, o que de certa maneira objetiva novas formas de controle da força de trabalho pelo capital.⁹

Esse segmento passou recentemente por um processo de reestruturação, que estabeleceu mudanças na tentativa de consolidar um modelo de ensino mais atual e coerente com as necessidades sociais e dos estudantes. O novo Ensino Médio, que precisa ser totalmente implementado nas escolas até este ano (2022)¹⁰, teve sua organização alterada a partir da Lei nº 13.415/2017. Dentre os principais pilares da reforma do segmento estão a ampliação do tempo mínimo do estudante na escola e a nova organização curricular, que passa a ser composta por conjuntos articulados de unidades comuns (Formação Geral Básica) e conteúdos flexíveis (Itinerários Formativos).

A Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018 é a que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Cabe novamente salientar que as Diretrizes Curriculares Nacionais fixadas nas Resoluções acima citadas (Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009; Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010; Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018) articulam-se e com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

9 SANTOS, Franciele Soares dos; MARTINS, Suely Aparecida. **Novo ensino médio: consequências e perspectivas para a formação dos jovens**. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/5786>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

10 AGÊNCIA BRASIL, **Novo ensino médio começa a ser implementado este ano**. Disponível em: <https://onedrive.live.com/Edit.aspx?resid=A4C3F80006A93FE9!2247&wdPid=be3cf76>. Acesso em 25 de fev. 2022.

3 DIRETRIZES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Diretrizes são orientações para o pensamento e a ação (CIAVATTA, RAMOS, 2012, p.1). Na educação brasileira são orientações de como deve ser pensada e conduzida a ação educacional nas escolas “num processo contínuo de reflexão e ação que contribua para uma educação de qualidade” (GODOY, 2013, p.3). O sentido adotado neste trabalho para diretrizes está formulado no artigo 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/98¹¹, que as delimita como

Art. 2º (...) conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimento da educação básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

Assim sendo, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) são orientações que articulam os princípios, os critérios e os procedimentos que devem ser observados na organização e com vistas à consecução dos objetivos da Educação.

As DCNs estabelecem a base nacional comum, responsável por orientar a organização, articulação, o desenvolvimento e a avaliação das propostas pedagógicas de todas as redes de ensino brasileiras. Na educação as DCNs visam estabelecer bases comuns nacionais, a partir das quais os sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, por suas competências próprias e complementares, formularão as suas orientações assegurando a integração curricular, essencialmente para compor um todo orgânico (BRASIL, 2013, p.8)¹².

Na organização do Estado brasileiro, a matéria educacional é conferida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96, aos diversos entes federativos: União, Distrito Federal, Estados e Municípios, sendo que a cada um deles compete organizar seu sistema de ensino, cabendo, ainda, à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva (artigos 8º, 9º, 10 e 11):

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

¹¹ BRASIL, Câmara de Educação, Conselho Nacional de Educação. **Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_ceb_0298.pdf. Acesso em 27 de mar. 2022.

¹² BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional da Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares da Educação Básica**. Disponível em: . Acesso em 26 de març.http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em 26 de mar. 2022.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Em que pese, entretanto, a autonomia dada aos vários sistemas, a LDB, no inciso IV do seu artigo 9º, atribui à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

A formulação de Diretrizes Curriculares Nacionais constitui, portanto, atribuição federal, que é exercida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos da LDB e da Lei nº 9.131/95, que o instituiu.

Nos últimos anos, o Conselho Nacional de Educação, no cumprimento de sua missão legal de assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, realizou uma série de estudos, debates, seminários e audiências públicas que contaram com a participação dos sistemas de ensino, dos órgãos educacionais e sociedade civil. Esse trabalho resultou na atualização das diretrizes curriculares nacionais e na produção de novas e importantes orientações.

Na elaboração dessas diretrizes, o Conselho Nacional de Educação contou com a contribuição dos seus conselheiros, de representantes dos conselhos estaduais e municipais, técnicos e servidores do CNE, especialistas, pesquisadores, integrantes de sistemas de ensino, técnicos do Ministério da Educação e representantes de entidades representativas dos trabalhadores em educação que participaram dos seminários, debates e audiências públicas com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da educação nacional, tendo em vista o atendimento às novas demandas educacionais geradas pelas transformações sociais e econômicas e pela acelerada produção de conhecimentos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) é um marco na história recente da educação brasileira. O processo de definição das diretrizes curriculares, traz a participação cidadã de diferentes segmentos da sociedade civil, na área da

educação. Dentre elas, o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública na LDB, o Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (Consed), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), além de docentes, dirigentes municipais e estaduais de ensino, pesquisadores e representantes de escolas privadas¹³.

As Diretrizes Curriculares Nacionais são definidas pelo Conselho Nacional de Educação e fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. As DCNs são normas obrigatórias que orientam o planejamento/elaboração da grade curricular das instituições de ensino, servem de base para a formação dos currículos da rede de ensino e é ponto de partida para a determinação do que será ensinado nas escolas do país. Ou seja, são as diretrizes que estabelecem a base nacional comum, responsável por orientar a organização, articulação, o desenvolvimento e a avaliação das propostas pedagógicas de todas as redes de ensino brasileiras.

As DCNs são um conjunto de parâmetros, princípios, fundamentos e procedimentos que servem para nortear a educação. Elas se fundamentam na Constituição brasileira e na LDB e, portanto, buscam assegurar às crianças e jovens experiências curriculares que deem a elas sucesso na trajetória escolar.

A LDB assinala, a respeito da organização da educação nacional, no inciso IV, do art. 8º a incumbência da União de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”, ou seja, é dever da União definir as competências de ensino para a educação e diretrizes em que as instituições deverão formar suas grades de ensino não sem a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As diretrizes têm importância fundamental porque materializam o que é considerado essencial para garantir uma formação educativa básica, pois:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

13 BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional da Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares da Educação Básica**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192. p.8. Acesso em 26 de mar. 2022.

3.1 Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de Julho de 2010: Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais

A Resolução CNE/CEB nº 4/10 fixa diretrizes curriculares nacionais *gerais* para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se, conforme o artigo 1º:

(...) no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica¹⁴.

Estas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica têm entre outros objetivos, o de sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola, conforme leitura do artigo 2º:

Art. 2º Estas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica têm por objetivos:

I - sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;

II - orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.

Acerca da presença dos valores fundamentais nos currículos educacionais, no capítulo I, já em seu artigo 13, § 1º, a resolução nº 4 resolve que:

O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

14 BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010.** Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN42010.pdf?query=AGR%C3%8DCOLA. Acesso 07 jul. 2021.

Isso significa que o currículo, como *conjunto de valores e práticas*¹⁵, deve propagar valores fundamentais, esses valores são do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática. O currículo inclui tudo o que será ensinado, não apenas a teoria. E, sim, os aspectos humanos e sociais, como comportamentos e valores que os estudantes vão aprender em cada aula. É uma ferramenta de ligação entre escola, cultura e sociedade. A difusão de valores fundamentais, mais especificamente valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos (objeto deste trabalho), têm sua importância para a construção do indivíduo e do seu papel na sociedade.

Cada uma das etapas e modalidades da Educação Básica tem suas próprias Diretrizes Curriculares Nacionais. Segundo o artigo 3º desta mesma Resolução:

As Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para as etapas e modalidades da Educação Básica **devem evidenciar o seu papel de indicador de opções** políticas, sociais, culturais, educacionais, **e a função da educação**, na sua relação com um projeto de Nação, tendo como referência os objetivos constitucionais, fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que pressupõe igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade. (grifo nosso)

Ou seja, as DCNs específicas para a Educação Básica fundamenta-se na pluralidade e tem função educativa. Afinal, que se conquiste a inclusão social, a educação escolar deve fundamentar-se na ética e nos valores da liberdade, na justiça social, na pluralidade, na solidariedade e na sustentabilidade, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento de seus sujeitos, nas dimensões individual e social de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, compromissados com a transformação social.

3.2 Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de Dezembro de 2009: Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

Conforme o artigo 2º desta Resolução¹⁶, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do

15 artigo 13 caput. “O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, *configura-se como o conjunto de valores e práticas que* proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

16 BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009.** Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN52009.pdf?query=FAM%C3%8DLIA . Acesso 02 de jul. 2021.

Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

O artigo 2º desta resolução faz uma articulação com as diretrizes gerais para a educação básica. Na concepção de currículo, a resolução define:

Art. 3º. O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Neste sentido o currículo é vivenciado com as crianças a partir de seus saberes, articulando com o que consideramos importante elas conhecerem para que seu desenvolvimento seja integral. É preciso trazer para dentro das instituições a diversidade dos saberes da nossa realidade social para que se possa aprender e se desenvolver através de experiências e relacionamentos com a cultura e o mundo

No art. 6º estão definidos os princípios que as propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar, são eles: i. princípios éticos (da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades); ii. princípios políticos (dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática); iii. Princípios estéticos (da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais).

Conforme art. 7º, na observância das Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

- I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;
- II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;
- III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;
- IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;
- V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação étnica, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Em suma, as diretrizes da Educação Infantil destacam a necessidade de estruturar e organizar ações educativas com qualidade, aproximando da prática pedagógica, para auxiliar os professores no dia a dia das creches e pré-escolas, na construção da identidade pessoal e coletiva das crianças, através de um trabalho que leva em conta o cotidiano das unidades educacionais, os

contextos de vivências e principalmente considerar a criança como centro do planejamento curricular.

3.3 Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de Dezembro de 2010: Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos

A Educação Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, é indispensável para a nação. E o é de tal maneira que o direito a ela, do qual todos são titulares (direito subjetivo), é um dever, um dever de Estado (direito público). Daí porque o Poder Público é investido de autoridade para impô-la como obrigatória a todos e a cada um. Por isto o indivíduo não pode renunciar a este serviço e o poder público que o ignore será responsabilizado, segundo o art. 208, §2º da CF.

O exercício do direito à Educação Fundamental supõe, também todo o exposto no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no qual os princípios da igualdade, da liberdade, do reconhecimento do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, da convivência entre instituições públicas e privadas estão consagrados. Ainda neste art. 3º, as bases para que estes princípios se realizem estão estabelecidas na proposição da valorização dos professores e da gestão democrática do ensino público com garantia de padrão de qualidade.

Para orientar as práticas educacionais em nosso país, respeitando as variedades curriculares já existentes em Estados e Municípios, ou em processo de elaboração, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estabelece as seguintes Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental através da Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010¹⁷:

Art. 6º Os sistemas de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das

17 BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010.** Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN72010.pdf?query=escolas%20do%20campo. Acesso em 02 de jul. 2021.

diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Estes princípios deverão fundamentar as práticas pedagógicas das escolas, pois será através da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum, que a Ética fará parte da vida cidadã dos alunos. Da mesma forma os Direitos e Deveres de Cidadania e o Respeito à Ordem Democrática, ao orientarem as práticas pedagógicas, introduzirão cada aluno na vida em sociedade, que busca a justiça, a igualdade, a equidade e a felicidade para o indivíduo e para todos. O exercício da Criticidade estimulará a dúvida construtiva, a análise de padrões em que direitos e deveres devam ser considerados, na formulação de julgamentos.

Os objetivos que a Educação Básica busca alcançar, quais sejam, propiciar o desenvolvimento do educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para que ele possa progredir no trabalho e em estudos posteriores, segundo o artigo 22 da Lei nº 9.394/96 (LDB), bem como os objetivos específicos dessa etapa da escolarização (artigo 32 da LDB), devem convergir para os princípios mais amplos que norteiam a Nação brasileira.

3.4 Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de Novembro de 2018: Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio

O Ensino Médio, fundamentado na integração das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, pode contribuir para explicitar o significado da formação na etapa conclusiva da Educação Básica, uma vez que materializa a formação humana integral.

A LDB estabelece que o Ensino Médio é etapa que completa a Educação Básica, definindo-a como a conclusão de um período de escolarização de caráter geral, e define como finalidades do Ensino Médio a preparação para a continuidade dos estudos, a preparação básica para o trabalho e o exercício da cidadania (art. 35). Determina, ainda, uma base nacional comum e uma parte diversificada para a organização do currículo escolar (art. 35-A):

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

(...)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

A Medida Provisória nº 746/2016 impôs uma ampla reforma do ensino médio nacional. Mudou significativamente a estrutura do ensino médio no país, alterando vários artigos da Lei 9.394/1996, que é o principal dispositivo normativo infraconstitucional da educação brasileira. A educação profissional passou a compor o ensino médio como um dos itinerários formativos possíveis, as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio passaram a regulamentar também a educação profissional de nível médio. Assim, podemos ter nas Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio que:

Art. 15. Na organização do itinerário de formação técnica e profissional podem ser ofertados tanto a habilitação profissional técnica quanto a qualificação profissional, incluindo-se o programa de aprendizagem profissional em ambas as ofertas¹⁸.

A elaboração de novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio se faz necessária, também, em virtude das novas exigências educacionais decorrentes da aceleração da produção de conhecimentos, da ampliação do acesso às informações, da criação de novos meios de comunicação, das alterações do mundo do trabalho, e das mudanças de interesse dos adolescentes e jovens, sujeitos dessa etapa educacional.

Estas Diretrizes orientam-se no sentido do oferecimento de uma formação humana integral, evitando a orientação limitada da preparação para o vestibular e patrocinando um sonho de futuro para todos os estudantes do Ensino Médio. Esta orientação visa à construção de um Ensino Médio que apresente uma unidade e que possa atender a diversidade mediante o oferecimento de diferentes formas de organização curricular, o fortalecimento do projeto político pedagógico e a criação das condições para a necessária discussão sobre a organização do trabalho pedagógico.

O Ensino Médio corporifica a concepção de trabalho e cidadania como base para a formação, configurando-se enquanto Educação Básica. A formação geral do estudante em torno dos

18 BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2018-pdf/102481-rceb003-18/file>. Acesso em 04 de jul. 2021.

fundamentos científico-tecnológicos, assim como sua qualificação para o trabalho, sustenta-se nos princípios estéticos, éticos e políticos que inspiram a Constituição Federal e a LDB¹⁹.

¹⁹ BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018**. p.169. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2018-pdf/102481-rceb003-18/file>. Acesso em 04 de jul. 2021.

4 A DIRETRIZ DO ARTIGO 27, INCISO I DA LDB: DIFUSÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS AOS DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

O inciso I do artigo 27 da LDB faz referência a valores que são fundamentais para o interesse social, os direitos e deveres dos cidadãos, o respeito ao bem comum e à ordem democrática e que devem estar presentes nos conteúdos educacionais:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

O presente trabalho se propôs a discutir sobre apenas um conjunto de valores deste inciso, os *valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos*, pois, um tema tão amplo e controverso quanto *valores* só pode ser tratado de forma parcial e lacunar nos limites de um breve trabalho de conclusão de curso. Uma abordagem mais sistemática e abrangente exigiria um espaço muito mais amplo como demonstra a farta bibliografia que existe a respeito do tema.

Na pluralidade de ordenamentos jurídicos perpassa movimentos de busca pela defesa de valores comuns para a humanidade, como a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica, a justiça, a certeza, entre tantos outros. São os valores que orientam as condutas, auxiliam nas escolhas, determinando o valor atribuído a cada posicionamento, investiga a natureza, a essência e também os diversos aspectos que o valor pode importar para a cultura humana.

Seguindo o entendimento de Fermentão e Silva (2011, p.617), acerca da tutela dos valores interiores e da consciência humana pelo direito da personalidade, o valor tem ampla influência no Direito, esse é um dos motivos que o torna de grande importância, também é um dos componentes básicos para a elaboração do Direito:

Um dos componentes básicos para a elaboração do Direito é o valor porque o homem considera o mundo por meio de análises valorativas. O ato de viver implica em valorar a vida e a construção cultural, e a vida em sociedade é permeada por valores. O Direito, como norteador da vida humana em sociedade, está interligado aos valores, à cultura e à evolução social e ética²⁰.

20 FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. SILVA, Camila Verissimo da. **A Tutela dos Valores Interiores e da Consciência Humana pelo Direito da Personalidade**. Revista Jurídica Cesumar. v. 11 n. 2 (2011): jul./dez. p.617. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2078/1424> . Acesso em 18 mai.2022.

Ou seja, os valores são altamente relevantes no ordenamento jurídico por serem um dos elementos básicos na construção do Direito. No passar das épocas, observamos que cada uma delas valoriza algo novo ou emite um grau de valor mais profundo a determinadas coisas.

O homem considera o mundo por meio de análises valorativas, e o ato de viver implica em valorar a construção cultural. O Direito, como produto da cultura do homem, é, por consequência, ligado a valores, e estes não são os únicos elementos propulsores da ação humana ou das escolhas dos indivíduos, que também são movidos pela sua consciência e por seus sentimentos²¹.

Ou seja, o Direito é ligado a valores, por exemplo, o Direito da personalidade tutela os valores interiores da pessoa por representarem a sua essência. O Direito tutela determinados valores que reputam positivos e impede determinados atos considerados negativos de valores. Seguindo Reale (2002, p.189), até certo ponto poder-se-ia dizer que o Direito existe porque há possibilidade de serem violados os valores que a sociedade reconhece como essenciais à convivência²².

Seguindo o entendimento de Nader (2000, p.53), a formação de um ordenamento jurídico é direcionada por valores²³. Todo juízo, assim como o discurso e a elaboração jurídicos, são de natureza axiológica. A norma jurídica, de um lado, se apoia em fatos sociais e de outro visa valores

²⁴.

Os valores fazem parte da essencialidade do Direito, estão presentes nos sistemas jurídicos por meio de normas, ao expedir a norma, o legislador se dirige pelas regras lógico-linguísticas na elaboração do seu enunciado e pelo valor que visa proteger ou disciplinar²⁵.

Para Aguiar,²⁶ o pensamento de Kant, por meio do imperativo categórico alcança a pergunta que o direito, através dos juristas, deve fazer frente as situações que são impostas para descobrir esses valores: o que fazer?

Como apresentado, o imperativo categórico Kantiano apresenta a paisagem em que se deve escrever o que são os valores, na medida em que, questiona sobre o que fazer e não impõe proposições e determinações fechadas. Esse questionamento é essencial para compreender como construir valores comuns²⁷.

21 Ibid., p.1.

22 REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 2002. p. 189. Disponível em: <https://arquimedes.adv.br/livros100/Filosofia%20do%20Direito%20-%20Miguel%20Reale.pdf>. Acesso 18 mai. de 2022

23 NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro, RJ: Forense. 2000.

24 SCHNAID, David. **Filosofia do direito e interpretação**. Londrina, PR: Ed. UEL, 1998. p. 67.

25 GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Direito, Valor e Técnica**. Caderno da EMARF Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, v.1, n. 2, p. 1-136, 2009. Disponível em < <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistafilosofia02.pdf> >. Acesso em 18 de mai. 2022.

26 AGUIAR. Daiane Moura de. **Direito, moral e os valores comuns da humanidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ce81f8e75a87b177>. Acesso 01 de mai. de 2022.

27 Ibid., p.10.

Luigi Bagolini (1951, p. 214), a respeito de Direito e valores no pensamento de Miguel Reale, diz que o valor impede a redução da regra jurídica a uma simples relação de pressupostos e consequências:

O valor é o elemento que, contra uma pura visão neo-positivista do fenômeno jurídico, impede a redução da essência da regra jurídica a uma pura e simples relação de pressupostos e consequências, isto é, a um puro juízo causal ou ainda a um puro juízo probabilístico a posteriori, ou, de qualquer modo, a um simples juízo sintético a posterior²⁸.

Podemos ver em Bagolini que a regra jurídica tem como essência valores, pois, acerca do pensamento de Reale, expõe que a essência valorativa e axiológica das regras jurídicas em relação às outras regras de conduta é a justiça²⁹, e que a justiça é um valor que se distingue dos outros por ser condição de realização de todos os outros:

Dizer que a justiça é um valor que se põe como condição para a realização de outros valores não significa simplesmente dizer que a justiça é um fim. A justiça pertence à realidade dos valores e a realidade dos valores não é redutível à realidade dos fins³⁰.

Ainda em Reale, citado por Bagolini, vemos que a essência do fenômeno jurídico é axiológica, e a regra jurídica exprime sempre um juízo de valor:

A essência do fenômeno jurídico positivo deve ser procurada no fenômeno jurídico positivo mesmo, como sua interna condição de possibilidade, e, por conseguinte, como elemento transcendental condicionante. Esta essência é axiológica. Isto é, a essência interiormente condicionante de um certo fenômeno jurídico positivo é o valor. A regra jurídica exprime sempre, com efeito, um juízo de valor³¹.

Podemos ver em Miguel Reale Júnior (2010, p. 375), acerca de valores constitucionais, que estes são consagrados pelas normas constitucionais definidoras dos fundamentos e objetivos fundamentais da República, bem como, a respeito da liberdade de manifestação de pensamento e de expressão intelectual, que os valores da dignidade humana e da igualdade, da honra e da intimidade também são pilasstras sobre as quais se ergue o Estado Democrático³².

Os valores fazem parte da essencialidade do Direito, e se fazem presentes nos sistemas jurídicos através das normas. Para o Juiz de Direito do TJ/RJ, Alexandre Guimarães Gavião Pinto (2009, p. 126), os direitos fundamentais constituem valores (eternos e universais): “os direitos

28 Bagolini, L. (1951). **Direito e valores no pensamento de Miguel Reale**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 47, 207-223. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66159> . p.214. Acesso em 13 de mai. 2022.

29 Ibid., p. 215.

30 Ibid., p. 215 e 116.

31 Ibid., p.214.

32 JÚNIOR, Miguel Reale. **Limites à liberdade de expressão**. Espaço Jurídico Journal of Law. v. 11 n. 2 (2010): ESPAÇO JURÍDICO. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>. p.375. Acesso em 13 de mai. 2022.

fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito³³:

O fim último do Direito é a realização da justiça, portanto, o Direito é o meio e a justiça é o fim, logo a base da ordem jurídico-normativa é o valor. Não há norma jurídica ou moral na ausência de valores a serem protegidos no domínio das ambições humanas. O Direito, desde a sua originação na consciência humana, está carregado de valores que rodeiam as mais variadas dimensões das relações com pessoas e coisas. A objetividade ideal dos valores é anterior a estrutura normativa porque existente a priori no espírito humano. Cada norma realiza um valor pré-existente e percebido no mundo dos valores. O fundamento do Direito é a busca pela concretização do valor (justiça).

O valor está na base da ordem jurídico-normativa. Na legislação penal, a defesa dos valores da vida, da integridade física, da propriedade, do pudor, da moral, etc. Na ambiental, a defesa da natureza, do meio ambiente e da própria humanidade. Nas normas do direito civil, o leque de valores é grande e compreende os valores morais de família, de propriedade e posse, de herança, de nome, de registro, entre outros.

Pelo exposto vemos a relevância do inciso I do artigo 27 da LDB, ao estabelecer o ensinamento nas escolas de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos serão ensinados nas escolas valores como vida, justiça, certeza, segurança, dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, respeito, utilidade, entre outros valores reconhecidos também no quadro universal da Jurisprudência contemporânea que, presentes nos direitos e deveres, vão determinar nosso comportamento, os caminhos a serem seguidos ou evitados, tanto como fornecem meios adequados à consecução de fins, influenciando na conduta do homem perante o homem e o mundo.

33 PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais - Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade.** Revista da EMERJ - v. 12 n. 46 - 2009 ISSN 2236-8957. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/revista46_sumario.htm . p.126. Acesso em 13 de mai. 2022.

5 A INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO

Como poderíamos começar a discorrer sobre o objeto proposto por este trabalho sem admitirmos pressupostos que fundamentaram o seu desenvolvimento? Reale (2001, p.1), jurista, filósofo e professor brasileiro, afirma que não se pode estudar um assunto sem se ter dele uma noção preliminar, assim como o cientista, para realizar uma pesquisa, avança uma hipótese, conjectura uma solução provável, sujeitando-a a posterior verificação³⁴.

Nesse diapasão, o nosso primeiro pressuposto fundamental é a concepção de Reale (2001, p. 12) de que a Introdução ao Estudo do Direito é, em suma, ciência introdutória, uma forma de conhecimento de natureza propedêutica, “ou seja, um sistema auxiliar e preparatório de conceitos posto na base das disciplinas jurídicas”³⁵. Com razão, há quem diga que os conceitos estão incluídos nas palavras³⁶, a matéria denomina-se *Introdução* porque fornece uma visão global, ou ainda, geral, do direito, em oposição aos conhecimentos específicos ministrados em outras disciplinas.

O segundo pressuposto fundamental ao desenvolvimento deste trabalho está em conformidade com o pensamento de Nader (2014, p. 36), que a Introdução ao Estudo do Direito possui os *conceitos gerais do Direito*, como parte integrante do seu objeto de estudo³⁷.

Reale diz, acerca do objeto da IED, que uma das finalidades da Introdução ao Estudo do Direito é esclarecer ou determinar o sentido dos vocábulos jurídicos, “traçando as fronteiras das realidades e das palavras”³⁸. Para ele, ainda faz parte do objeto de estudo da IED a visão de conjunto do Direito: “Antes de se fazer o estudo de determinado campo do Direito, impõe-se uma visão de conjunto: ver o Direito como um todo, antes de examiná-lo através de suas partes especiais”³⁹; e também determinar a complementaridade das disciplinas jurídicas, ou o sentido sistemático da unidade do fenômeno jurídico, pois

34 REALE, MIGUEL. **Lições preliminares do direito**. 25ª ed. 22ª tiragem. 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. Acesso em 02 de abr.2022.

35 REALE, MIGUEL. **Lições preliminares do direito**. 25ª ed. 22ª tiragem. 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. p.12. Acesso em 02 de abr.2022.

36 Caderno de prova do Concurso da Polícia Civil da Paraíba do ano de 2022 para o cargo de escrivão.

37 NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2016/07/introduc3a7c3a3o-ao-estudo-do-direito-paulo-nader.pdf>. Acesso em 4 de abr. 2022.

38 REALE, MIGUEL. **Lições preliminares do direito**. 25ª ed. 22ª tiragem. 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. p.8. Acesso em 05 de abr.2022.

39 Ibid., p.3.

Não basta, porém, ter uma visão unitária do Direito. É necessário, também, possuir o sentido da complementaridade inerente a essa união. As diferentes partes do Direito não se situam uma ao lado da outra, como coisas acabadas e estáticas, pois o Direito é ordenação que dia a dia se renova⁴⁰.

Para Nader (2014, p.36) o objeto de estudo da IED possui composição tríplex, a saber *a)* os conceitos gerais do Direito; *b)* a visão de conjunto do Direito e; *c)* os lineamentos da técnica jurídica.

O direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. As normas fundam-se na natureza social humana e na necessidade de organização no seio da sociedade, bem como pertencem à vida social, pois tudo o que há na sociedade é suscetível de revestir a forma da normatividade jurídica.

A educação jurídica auxilia o exercício da cidadania a medida em que contribui para a construção de cidadãos conscientes, perspicazes, hábeis e participativos na vida pública. Machado (1997, p. 48) afirma que “educar para a cidadania deve significar também, pois, semear um conjunto de valores universais, que se realizam com o tom e a cor de cada cultura”. Dessa forma, é de fundamental importância que a criança e o jovem, da sociedade contemporânea, tenham conhecimento de seus direitos e deveres como instrumento essencial para o exercício da cidadania e que os profissionais do Direito possam contribuir na formação da cidadania dos alunos, por meio da introdução desse conhecimento no Currículo básico da escola pública através da Introdução ao Estudo do Direito.

Considerando a finalidade da educação básica de desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania (art. 22, LDB), bem como a orientação de que os conteúdos curriculares da educação básica observem, entre outras, a diretriz da difusão de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos (inciso I, art. 27, LDB), o presente trabalho traz a seguinte problemática "a introdução ao estudo do direito na educação básica pode atuar adequadamente como um difusor/propagador de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos, dessa forma efetivando a diretriz presente no inciso I do art. 27 da LDB?"

Nesse diapasão, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral demonstrar a pertinência/adequação da matéria denominada Introdução ao Estudo do Direito com dispositivos legais que sugerem a ministração de matéria jurídica no ensino das escolas do Brasil e propor a inclusão da disciplina Introdução ao Estudo do Direito (IED) nos conteúdos curriculares da educação básica em razão da IED caracterizar-se como um instrumento concretizador da diretriz *difusão de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos* seja por sua natureza de

40 Ibid., p.6.

ciência introdutória, seja por possuir como um dos seus objetos de estudo os conceitos gerais do Direito.

5.1 A Natureza da Disciplina Introdução ao Estudo do Direito

Adverte-se que a Introdução ao Estudo de Direito não é uma ciência no sentido rigoroso da palavra, por faltar-lhe um campo autônomo e próprio de pesquisa, mas é “ciência enquanto sistema de conhecimentos logicamente ordenados segundo um objetivo preciso de natureza pedagógica” (REALE, 2001, p. 10) ⁴¹:

A Introdução ao Estudo do Direito não possui autonomia; ela não cria o saber, apenas recolhe das disciplinas jurídicas (Filosofia do Direito, Ciência do Direito, Sociologia Jurídica, História do Direito, Direito Comparado) as informações necessárias para compor o quadro de conhecimentos a ser apresentado aos acadêmicos⁴².

A IED é um sistema de conhecimentos recebidos de outras ciências, “um sistema de ideias gerais estruturado para atender a finalidades pedagógicas” (NADER, 2014, p. 36)⁴³. De caráter descritivo e pedagógico, não consiste na elaboração científica do mundo jurídico, pois o conteúdo que desenvolve não é de domínio próprio. O que possui de específico é a sistematização dos conhecimentos gerais, “não importa, pois, que seja um sistema de conhecimentos recebidos de outras ciências e artisticamente unificados” (REALE, p. 10)⁴⁴.

Trata-se de uma ciência introdutória, uma ciência propedêutica, que “fornece ao estudante as noções fundamentais para a compreensão do fenômeno jurídico” (NADER, 2014, p. 36)⁴⁵. A Introdução ao Estudo do Direito é um sistema de conhecimentos destinado a oferecer os elementos essenciais ao estudo do Direito, com uma visão preliminar das partes que o compõem.

Quem escreve um livro de Introdução ao Estudo do Direito compõe artisticamente dados de diferentes ramos do saber, imprimindo-lhes um endereço que é a razão de sua unidade. Não há, pois, que falar numa Ciência Jurídica intitulada Introdução ao Estudo do Direito como sinônimo, por exemplo, de Teoria Geral do Direito, ou de Sociologia Jurídica. Ela se serve

41 REALE, MIGUEL. **Lições preliminares do direito**. 25ª ed. 22ª tiragem. 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. p.10. Acesso em 06 de abr.2022.

42 Ibid., p.36.

43 NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2016/07/introduc3a7c3a3o-ao-estudo-do-direito-paulo-nader.pdf>. Acesso em 4 de abr. 2022.

44 REALE, MIGUEL. **Lições preliminares do direito**. 25ª ed. 22ª tiragem. 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. p.10. Acesso em 05 de abr.2022.

45 NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2016/07/introduc3a7c3a3o-ao-estudo-do-direito-paulo-nader.pdf>. p.36. Acesso em 4 de abr. 2022.

de pesquisas realizadas em outros campos do saber e os conforma aos seus fins próprios, tendo como suas fontes primordiais a Filosofia do Direito, a Sociologia Jurídica, a História do Direito, e, *last but not least*, a Teoria Geral do Direito⁴⁶.

A Introdução ao Estudo do Direito é uma forma de conhecimento de natureza propedêutica, um sistema preparatório de conceitos fundamentais. No dizer preciso de Benjamin de Oliveira Filho, a disciplina constitui um sistema de ideias gerais⁴⁷. Ao mesmo tempo que revela o denominador comum dos diversos departamentos da ciência, ela se ocupa igualmente com a visão global do objeto, na pretensão de oferecer ao iniciante a ideia do conjunto. Pois, ensino do Direito pressupõe a organização de uma disciplina de base, introdutória à matéria, a quem cumpre definir o objeto de estudo, indicar os limites da área de conhecimento, apresentar as características da ciência, seus fundamentos, valores e princípios cardiais.

5.2 O Objeto de Estudo Da Introdução ao Estudo do Direito

Acerca do objeto de estudo da IED, Reale (2001, p. 06) diz que “um dos primeiros objetivos da Introdução ao Estudo do Direito é a visão panorâmica e unitária das disciplinas jurídicas”⁴⁸, é a primeira finalidade das aulas de IED será a) oferecer uma visão unitária e panorâmica dos diversos campos em que se desdobra a conduta humana segundo regras de direito, pois “antes de se fazer o estudo de determinado campo do Direito, impõe-se uma visão de conjunto: ver o Direito como um todo, antes de examiná-lo através de suas partes especiais”⁴⁹. Outras duas finalidades das aulas de IED são b) a complementaridade das disciplinas jurídicas, ou o sentido sistemático da unidade do fenômeno jurídico, pois não basta, porém, ter uma visão unitária do Direito. É necessário, também, possuir o sentido da complementaridade inerente a essa união; e c) esclarecer ou determinar o sentido dos vocábulos jurídicos, traçando as fronteiras das realidades e das palavras, porque para realizarmos, entretanto, esse estudo e conseguirmos alcançar a visão unitária do Direito, é necessário adquirir um vocabulário⁵⁰.

46 REALE, MIGUEL. **Lições preliminares do direito**. 25ª ed. 22ª tiragem. 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. p.10. Acesso em 05 de abr.2022.

47 Benjamin de Oliveira Filho, **Introdução à Ciência do Direito**, 4ª ed., José Konfino Editor, Rio de Janeiro, 1967, p. 86.

48 REALE, MIGUEL. **Lições preliminares do direito**. 25ª ed. 22ª tiragem. 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. p.6. Acesso em 06 de abr.2022.

49 Ibid., p.3.

50 Ibid., p.3.

No mesmo sentido, para Nader (2014, p. 14), a IED possui um tríplice objeto de estudo, composto de a) conceitos gerais do Direito, “como o de Direito, fato jurídico, relação jurídica, lei, justiça, segurança jurídica, por serem aplicáveis a todos os ramos do Direito, fazem parte do objeto de estudo da Introdução”⁵¹; b) visão de conjunto do Direito, “para proporcionar a visão global do Direito, a Introdução examina o objeto de estudo dos principais ramos, levando os alunos a se familiarizarem com a linguagem jurídica”⁵²; c) lineamentos da técnica jurídica “vista em seus aspectos mais gerais, é também uma de suas unidades de estudo”⁵³.

Diante do exposto, é notória a relevância dos *conceitos gerais do Direito* como objeto do estudo da IED, podemos dizer que esta disciplina se exprime nessa linguagem, elementar, fundamental. Não serviria de nada um sistema de ideias gerais sem a utilização dos conceitos fundamentais à sua compreensão, lembremo-nos que esse sistema é estruturado para atender a finalidades pedagógicas.

51 NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2016/07/introduc3a7c3a3o-ao-estudo-do-direito-paulo-nader.pdf>. p.36. Acesso em 6 de abr. 2022.

52 Ibid.

53 Ibid.

6 A PERTINÊNCIA/ADEQUAÇÃO DA INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO COM A DIFUSÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS AOS DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS EM DIFERENTES LEGISLAÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS NORMATIVOS

Foi exposto que a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, que o sistema educacional é regido pela LDB, e esta lei determina que a difusão de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos é diretriz que deve ser observada na elaboração dos conteúdos curriculares da educação básica. O presente trabalho objetiva propor a inclusão da Introdução ao Estudo do Direito na grade curricular da educação básica, demonstrando a pertinência dessa disciplina com a diretriz *difusão de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos*.

A palavra difusão deriva do latim "*diffusio, onis*", com o sentido de espalhar, de difundir, derramar. É sinônimo de propagação, espalhamento, disseminação, divulgação. É o estado do que se difunde, se espalha por múltiplas direções. Difundir valores fundamentais é disseminar elementos básicos. Disciplina de natureza introdutória, exprime-se em conceitos básicos como o de Direito, lei, justiça, norma, segurança jurídica, moral, equidade, bem comum, jurisprudência. A Introdução ao Estudo do Direito tem na propagação de valores fundamentais a sua razão fundamental de ser:

O ensino do Direito pressupõe a organização de uma disciplina de base, introdutória à matéria, a quem cumpre definir o objeto de estudo, indicar os limites da área de conhecimento, apresentar as características da ciência, seus fundamentos, valores e princípios cardiais⁵⁴.

A parte da Filosofia que estuda os valores em seu caráter abstrato, sem considerar a sua projeção nas diferentes ciências, denomina-se teoria dos valores ou axiologia. Os valores específicos, concretos, ficam ao nível das próprias ciências. Assim, os valores jurídicos são abordados na Filosofia do Direito; os econômicos, nas Ciências Econômicas; os políticos, na Ciência Política.

A ideia de valor vincula-se às necessidades humanas. Só se atribui valor ao que pode atender a alguma necessidade, “a necessidade gera o valor; este coloca o homem em ação, que por sua vez vai produzir algum resultado prático: a obtenção de algum objeto natural ou cultural, ou a mentalização e vivência espiritual de objeto ideal ou metafísico”⁵⁵. Para que algo possua valor, é

54 NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2016/07/introduc3a7c3a3o-ao-estudo-do-direito-paulo-nader.pdf>. p.36. Acesso em 7 de abr. 2022.

55 Ibid., p.86.

indispensável que seja dotado de algumas propriedades, capazes de satisfazer às necessidades humanas. Se o homem não possuísse necessidades, não haveria sequer a ideia de valor.

Como todo conceito-limite, o valor não comporta uma definição lógica ou real. Pode-se dizer, contudo, que a ideia de valor se compreende na noção que temos entre o bem e o mal, entre as coisas que promovem o homem e as que o destroem. O valor não existe no ar, desvinculado dos objetos. Vem impregnado na realidade, na existência⁵⁶.

O Direito tem na *justiça* a sua causa principal, pois todo processo cultural é estruturado com vista à realização de um valor próprio, “os objetos naturais são neutros em relação aos valores, enquanto o Direito é processo que visa a realização de valores”⁵⁷.

O território do Direito localiza-se no Mundo da Cultura. É um processo de cultura espiritual que possui substrato não físico e valor a ser alcançado. Qual seria o suporte do Direito? Inegavelmente, a conduta social do homem. Estabelecendo diretrizes para a convivência, modelando o agir em sociedade, o Direito modifica o comportamento social, canalizando as ações para a vivência de valores. Como os processos culturais realizam valores, o Direito visa à concreção da justiça, que é a sua causa final, a grande razão de ser, a motivadora da formação dos institutos jurídicos⁵⁸.

Cumpra à IED, como disciplina de base, apresentar valores, princípios cardiais, definir o objeto de estudo, indicar os limites da área de conhecimento, apresentar as características da ciência, seus fundamentos, pois:

A Introdução ao Estudo do Direito é um sistema de conhecimentos, recebidos de múltiplas fontes de informação, destinado a oferecer os elementos essenciais ao estudo do Direito, em termos de linguagem e de método, com uma visão preliminar das partes que o compõem e de sua complementaridade, bem como de sua situação na história da cultura⁵⁹.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, regulamenta o sistema educacional brasileiro estabelecendo as diretrizes e bases. No seu artigo 27 está escrito:

Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; III - orientação para o trabalho;
IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Isso significa que a educação básica nacional está obrigada a conter em sua grade curricular conteúdos relacionados com a difusão de valores fundamentais (inciso I), que o currículo educacional considere as condições de escolaridade dos alunos (inciso II), que tenham orientação para o trabalho (inciso III), que promovam o desporto educacional e apoie práticas desportivas não-formais (inciso IV), entre outras diretrizes presentes por toda a LDB. O presente trabalho destina-se

⁵⁶ Ibid., p.87.

⁵⁷ Ibid., p.90.

⁵⁸ Ibid., p.90.

⁵⁹ REALE, MIGUEL. Lições preliminares do direito. 25ª ed. 22ª tiragem. 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. p.10. Acesso em 07 de abr.2022.

a demonstrar a adequação da Introdução ao Estudo do Direito como disciplina que propaga, divulga, difunde valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos (a diretriz presente no inciso I do artigo 27 da LDB).

A finalidade da educação básica é desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania (art. 22, LDB). Machado (2001, p. 48) afirma que “educar para a cidadania deve significar também, pois, semear um conjunto de valores universais, que se realizam com o tom e a cor de cada cultura”. Dessa forma, é de fundamental importância que a criança e o jovem, da sociedade contemporânea, tenham conhecimento dos seus direitos e deveres como instrumento essencial para o exercício da cidadania e que os profissionais do Direito possam contribuir na formação da cidadania dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Médio, por meio da introdução desse conhecimento no currículo educacional, pois “tornar-se cidadão, nesse sentido, é fazer-se parte integrante de um corpus governável porque disciplinado, regulado e normalizado por saberes que dispõem sobre seus modos de ser e de agir” (COSTA, 2003, p. 42).

Não ensinar os valores básicos para o exercício da cidadania ao estudante, configura omissão do poder público, visto que a grande maioria dos cidadãos sequer sabe o significado da referida palavra. Além do mais, o desconhecimento dos direitos e deveres acarreta, indubitavelmente, dano a pessoa humana, ferindo-se sobremaneira um dos postulados constitucionais mais importantes a manutenção do Estado democrático de Direito. Dessa maneira, é importantíssimo introduzir nossas crianças e jovens no conhecimento dos valores que fundamentam nossos direitos e deveres.

Cumprir à IED transmitir valores, Reale compreende a da Introdução ao Estudo do Direito como uma composição artística “destinada a integrar em unidade os valores filosóficos, teóricos, sociológicos, históricos e técnicos do Direito, a fim de permitir ao estudante uma visão de conjunto”⁶⁰. Os valores estão albergados nos conceitos que serão oferecidos aos alunos.

Começando pela educação infantil (lugar de desenvolvimento da personalidade e da autonomia) a proposta pedagógica da educação infantil prevê a realização de jogos, brincadeiras e atividades prazerosas que além de ensinar, divertem, tornando o processo de construção do conhecimento muito mais assertivo e divertido.

A linguagem permeia o trabalho na educação infantil, junto com a brincadeira e a interação, constitui os eixos da ação pedagógica junto às crianças. Por volta dos dois anos de idade que a

⁶⁰ Ibid., p.8.

palavra começa a funcionar como signo (Kohl, 1995). A linguagem é a mediação entre o sujeito e o ambiente. A IED pode ser ministrada oferecendo conceitos básicos como o de *justiça*, pois “quanto mais enriquecemos a linguagem das crianças mais tornaremos seu pensamento ágil, sensível e pleno”⁶¹.

É inegável a harmoniosa adequação da Introdução ao Estudo do Direito na missão de transmitir os valores que fundamentam direitos e deveres desde cedo na vida das crianças, que pode acontecer através das múltiplas linguagens educativas, pois irá auxiliar no desenvolvimento da linguagem, promover a imaginação, ampliar o repertório cultural das crianças e auxiliar no desenvolvimento e construção subjetiva. A IED é capaz de, já inicialmente na educação infantil, oferecer conceitos básicos acerca de direitos e obrigações pois ela é disciplina inicial por natureza em termos de linguagem. Alguma das múltiplas linguagens presentes na educação das crianças são: a linguagem oral, a contação de histórias, o recurso audiovisual e a linguagem das artes visuais⁶².

6.1 Pertinência da Inclusão da IED com a Constituição Federal de 1988

Passaremos a expor como a proposta da IED na educação básica é pertinente à dispositivos legais da CF/88. Começamos por salientar que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

A “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” constitui um dos princípios constitucionais regentes do ensino no Brasil, expressamente previsto no artigo 206, inciso II da Constituição de 1988:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

61 GONÇALVES, Cristiane Januario. ANTONIO, Débora Andrade. **AS MÚLTIPLAS LINGUAGENS NO COTIDIANO DAS CRIANÇAS**. v. 9 n. 16 (2007): ZERO-A-SEIS (JUL./DEZ. 2007)

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zerosais/article/view/853>. p.5. Acesso em 07 de abr. 2022.

62 Ibid., p.2.

É a liberdade de cátedra. A liberdade de ensinar, neste viés, garante às instituições de ensino que, cumpridas as normas gerais da educação e as diretrizes curriculares, possam livremente construir seus projetos pedagógicos, estando, entretanto, submetidas a processos avaliativos por parte do poder público⁶³. Tais proposições evidenciam com clareza que a escola e as instituições de ensino superior no Brasil devem ser vistas como o espaço que assegura a docentes e discentes o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Trata-se de instituição que prepara as pessoas para o exercício livre e crítico da cidadania, possibilitando aos destinatários dos provimentos estatais a legitimidade de participação direta no debate e deliberações que versam sobre os direitos fundamentais da coletividade. Nesse sentido:

[...] a ativação do povo ocorre com o reconhecimento aos cidadãos da prerrogativa de veicular pretensões fundamentadas que vinculem a produção de decisões públicas, especialmente no que concerne ao gozo dos direitos fundamentais (autoinclusão). (GRETA, 2014, p. 57).

Ao incluir a Introdução ao Estudo do Direito na educação básica o Estado estará reforçando a liberdade de ensinar e do aprender. Nos termos da proposição deste trabalho a IED é adequada à liberdade de cátedra, auxiliando na construção de proposições teóricas utilizadas como parâmetro à formação da cidadania.

6.2 Pertinência da Inclusão da IED com o Estatuto da Criança e do Adolescente

Ser cidadão implica o exercício de direitos e deveres e, mais do que isso, uma negociação entre direitos e deveres de modo a que sempre prevaleça o bem comum. Conforme Ribeiro (2002, p.115), pensadores modernos identificam a educação como um caminho para a conquista de direitos sociais. Assim, no que tange à cidadania, parece haver um consenso de que a sua conquista implica o conhecimento de direitos e deveres por meio de uma sólida educação escolar básica⁶⁴. A educação para a cidadania é abordada no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...)

63 Sobre a liberdade de ensinar das Instituições de Ensino Superior (IES) ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Controle público da educação e liberdade de ensinar na Constituição Federal de 1988. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga. (Coord.). Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao Professor J.J. Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O direito educacional brasileiro e o alcance da garantia constitucional da liberdade de ensinar. In: FERREIRA, Dâmares (coord.). Direito Educacional: temas educacionais contemporâneos. Curitiba: CRV, 2012. p. 135-148.

64 RIBEIRO, Marlene. **Educação para a cidadania: questão colocada pelos movimentos sociais**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.28, n.2, p. 113-128, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/4ztc3cVMnFRLs4z6mHryhZx/?format=pdf&lang=pt>. p.115. Acesso em 11 de abr. 2022.

O dicionário da Academia de Ciências de Lisboa (2001)⁶⁵ indica que a palavra de raiz grega polis significa «cidade» e, conseqüentemente, a palavra politize quer dizer «participação na vida da cidade». O latim indica que a etimologia de *civitas, atis* (cidade) corresponde a uma «unidade territorial e política na Antiguidade, cujos membros se governavam a si próprios»; «cidadão» será a pessoa em plena posse dos seus direitos civis e políticos para com um estado livre e sujeita a todas as obrigações inerentes a essa condição. Assim, podemos desde já inferir que ser cidadão implica o exercício de direitos e deveres.

A educação para a cidadania proporciona às pessoas o conhecimento e as habilidades para compreender, desafiar e se envolver com a sociedade. Incluindo a política, a mídia, a sociedade civil, a economia e o direito. Esse tema ganhou relevância nos últimos anos devido à facilidade de acesso às informações que surgiram⁶⁶.

Enquanto processo educativo, a educação para a cidadania visa contribuir para a formação de pessoas responsáveis, autônomas, solidárias, que conhecem e exercem os seus direitos e deveres em diálogo e no respeito pelos outros, com espírito democrático, pluralista, crítico e criativo.

As diversas dimensões da educação para a cidadania são já objeto de trabalho em muitas escolas, quer transversalmente, quer através de ofertas curriculares específicas e de projetos. As dimensões para as quais já foram elaborados ou estão em elaboração documentos orientadores para as escolas são, nomeadamente: 1. educação para os direitos humanos; 2. educação ambiental/desenvolvimento sustentável; 3. educação rodoviária; 4. educação financeira; 5. educação do consumidor; 6. educação para o empreendedorismo; 7. educação para a igualdade de género; 8. educação intercultural; 9. educação para o desenvolvimento; 10. educação para a defesa e a segurança/educação para a paz; 11. voluntariado; 12. educação para os media; 13. dimensão europeia da educação; 14. educação para a saúde e a sexualidade.⁶⁷

Ser cidadão implica o exercício de direitos e deveres, no que tange à cidadania, parece haver um consenso de que a sua conquista implica o conhecimento de direitos e deveres por meio de uma

65 ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA. Disponível em: <https://www.volp-acl.pt/> . Acesso em 01 de mai de 2022.

66 COLÉGIO ACADEMIA. **Educação para a cidadania: por que se preocupar com essa questão?** Disponível em: <https://blog.academia.com.br/educacao-para-a-cidadania/#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20cidadania,acesso%20%C3%A0s%20informa%C3%A7%C3%B5es%20que%20surgiram> . Acesso em 11 de abr. 2022.

67 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Direção-Geral da Educação (DGE). **Educação para a Cidadania - Linhas Orientadoras**. 2013. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/educacao-para-cidadania-linhas-orientadoras-0#:~:text=As%20diversas%20dimens%C3%B5es%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o,curriculares%20espec%C3%ADficas%20e%20de%20projetos> . Acesso em 01 de abr. 2022.

sólida educação escolar básica.⁶⁸ Assim, a IED é adequada a finalidade do artigo 53, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente de uma educação para o exercício da cidadania pois é próprio da natureza da IED o ensinamento dos conhecimentos básicos dos princípios, valores, direitos e deveres dos cidadãos. Se alguns aspectos são classicamente abordados em disciplinas específicas, a IED na educação básica ganhará em tempo, perspectiva e metodologia um tratamento disciplinar específico.

6.3 A Pertinência da Inclusão da IED, à Luz da LDB, com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

A educação básica tem por finalidade, segundo o artigo 22 da LDB, “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”. Esta última finalidade deve ser desenvolvida de maneira precípua pelo ensino médio, uma vez que entre as suas finalidades específicas incluem-se “a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando”:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - **a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando**, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; (grifo nosso)

Já foi demonstrado como a cidadania e o conhecimento dos direitos e deveres estão intimamente relacionados. Cidadão será a pessoa em plena posse dos seus direitos civis e políticos para com um estado livre e sujeita a todas as obrigações inerentes a essa condição. Ser cidadão implica o exercício de direitos e deveres. E continua;

III - **o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;**

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (grifo nosso)

É inegável que a IED pode proporcionar o aprimoramento dos alunos como pessoa humana quando concilia valores como o de segurança e justiça, oferecendo uma concepção humanista do Direito, em linguagem apropriada para o nível escolar. Do mesmo modo, a IED só tem a agregar na

68 RIBEIRO, Marlene. **Educação para a cidadania: questão colocada pelos movimentos sociais**. Scielo, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/4ztc3cVMnFRLs4z6mHryhZx/?lang=pt> . Acesso em 02 de abr. 2022.

formação ética dos alunos pois o Direito, por definição, deve ser uma expressão da vontade social. A legislação assimila os valores positivos que a sociedade estima e vive, como a paz, ordem e bem comum, esses mesmos valores serão ministrados nas aulas de IED. Nessa mesma linha de raciocínio, poderemos ver que o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico será consequência das ministrações dessas aulas tão ricas de valores de convivência para um ambiente de ordem proporcionadas por um Direito sensível às mutações sociais.

Agora, no artigo 35-A:

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - **ciências humanas e sociais aplicadas.**

Para o Ministério da Educação⁶⁹, através do estudo das ciências humanas e sociais aplicadas o estudante desenvolverá a capacidade de estabelecer diálogo com diferentes culturas, propiciando a aceitação da alteridade e a adoção de uma conduta ética em sociedade.

Para tanto, define habilidades relativas ao domínio de conceitos e metodologias próprios dessa área. As operações de identificação, seleção, organização, comparação, análise, interpretação e compreensão de um dado objeto de conhecimento são procedimentos responsáveis pela construção e desconstrução dos significados do que foi selecionado, organizado e conceituado por um determinado sujeito ou grupo social, inserido em um tempo, um lugar e uma circunstância específicos.

Com esses instrumentos, o que se espera dos alunos do ensino médio é que “elaborem hipóteses e argumentos com base na seleção e na sistematização de dados, obtidos em fontes confiáveis e sólidas”⁷⁰:

A elaboração de uma hipótese é um passo importante tanto para a construção do diálogo como para a investigação científica, pois coloca em prática a dúvida sistemática – entendida como questionamento e autoquestionamento, conduta contrária à crença em verdades absolutas.

A IED é inegavelmente capaz de favorecer, no nível médio, o aprendizado da elaboração de hipóteses e argumentos importantes para o diálogo e para a investigação científica quando da apresentação em sala de aula de casos práticos para se pensar sobre eles. O professor estimula a

69 BRASIL. Ministério da Educação. **Itinerários Formativos do Novo Ensino Médio. Ciências Humanas e Sociais aplicadas.** Disponível em: [HYPERLINK "https://www.gov.br/mec/pt-br/novo-ensino-medio/itinerarios-formativos-do-novo-ensino-medio/ciencias-humanas-e-socias-aplicadas"](https://www.gov.br/mec/pt-br/novo-ensino-medio/itinerarios-formativos-do-novo-ensino-medio/ciencias-humanas-e-socias-aplicadas) <https://www.gov.br/mec/pt-br/novo-ensino-medio/itinerarios-formativos-do-novo-ensino-medio/ciencias-humanas-e-socias-aplicadas>. Acesso em 18 de abr. 2022.

70 Ibid.

reflexão usando de situações cotidianas que abordam questões onde são apresentadas e explanadas de forma que remetem as problemáticas sobre o que é de fato fazer a coisa certa em tempos atuais, incentivando o estudante a refletir e fazer uma análise do senso crítico-analítico pertencente aos valores morais e éticos visando ampliar o entendimento e ponderação sobre justiça, a fim de se obter uma harmonia sobre o que é justo diante a sociedade contemporânea. Nesse sentido, a IED se adequa a finalidade do inciso IV do artigo 35-A da LDB podendo integrar a grade curricular do ensino médio.

6.4 A Adequação da Introdução ao Estudo do Direito com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica⁷¹, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE). Este documento normativo aplica-se exclusivamente à educação escolar, tal como a define o § 1º do Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), e está orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, como fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCN).

Ao longo da Educação Básica, as aprendizagens essenciais definidas na BNCC devem concorrer para assegurar aos estudantes o desenvolvimento de dez competências gerais, que consubstanciam, no âmbito pedagógico, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento⁷².

Ou seja, por toda a Educação Básico, almeja-se a construção de dez competências gerais que concretizam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento como também garante “um patamar comum de aprendizagens a todos os estudantes, tarefa para a qual a BNCC é instrumento fundamental”⁷³.

Na BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores

71 BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso 18 de abr. 2022.

72 Ibid., p.8.

73 Ibid., p.8.

para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho⁷⁴.

As competências gerais da Educação Básica, são conhecimentos, habilidades, atitudes e valores e serão apresentadas a seguir:⁷⁵

1. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.
2. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas.
3. Valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.
4. Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.
5. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.
6. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade.
7. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.

⁷⁴ Ibid., p.8.

⁷⁵ Ibid., p.9 e 10.

8. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

10. Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, **tomando decisões com base em princípios** éticos, **democráticos**, inclusivos, sustentáveis e solidários. (grifo nosso)

Em conformidade com os fundamentos pedagógicos, a BNCC está estruturada de modo a explicitar as competências que devem ser desenvolvidas ao longo de toda a Educação Básica e em cada etapa da escolaridade, como expressão dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento de todos os estudantes.

Inegavelmente, a IED possui pontos de convergência com todas as dez competências, que devem ser desenvolvidas durante toda a jornada estudantil, porém, ela está muito mais próxima da competência de número 10 (dez). Na décima competência geral, sugere-se que os currículos criem espaços para o diálogo e o debate de ideias e ofereçam ao(à) estudante a possibilidade de conhecer seus direitos e deveres enquanto cidadãos; exercer atividades em grupo e considerar o bem comum no momento de fazer escolhas; tomar decisões baseadas nos princípios éticos, democráticos, inclusivos e sustentáveis; refletir sobre os impactos de suas ações e ser responsável pelas consequências que elas podem gerar; desenvolver a liderança e a participação mediante a criação de projetos de impacto social visando a solução de problemas que afetam a escola, o bairro, a cidade e o mundo em que vivem.

A democracia defende o direito de participação de todos em todas as decisões que favoreçam a qualidade de vida em sociedade. Para que haja essa verdadeira participação todos os indivíduos necessitam conhecer e viver desde sua infância os princípios democráticos, são eles que levam a uma sociedade muito mais justa, a escola é capaz de inserir na sociedade o verdadeiro sentido de democracia, visto que ela deve ser vivida desde muito cedo para ser consolidada como forma de vida.

Assim, a IED é capaz de oferecer o ensino dos princípios democráticos desde logo cedo para as crianças, a fim de que elas aprendam a discutir e tomar decisões que visem o bem estar de todos.

6.5 A Adequação da Introdução ao Estudo do Direito com Dispositivos da LDB

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Seguindo a linha de pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Junior⁷⁶ cidadania, na Constituição brasileira, tem um sentido amplo, equivalente a todos os direitos e obrigações decorrentes da nacionalidade, bem como um sentido estrito referente à participação no governo.

O resgate dos valores da cidadania, deve ir além da responsabilidade da família, devendo ser trabalhado na educação básica, com a conscientização dos jovens e das crianças sobre os seus direitos e deveres⁷⁷. A educação como direito social, é um dos meios pelos quais o Estado assegura a liberdade de acesso aos direitos, e por consequência, acesso à cidadania.

Existem diversos marcos legais e documentos que servem de instrumento para o exercício da cidadania. O documento referência a nível planetário é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que conceitua e enumera os direitos fundamentais do cidadão, independentes de sua localização geográfica, sendo um marco normativo que serve de pressuposto para as condutas de estatais e dos cidadãos.

A Introdução ao Estudo do Direito é capaz de ser um dos vetores desse processo social de que faz parte a educação, tamanha importância que tem sua função, na qual está inserido o dever de demonstrar aos estudantes conhecimentos básicos sobre direitos e deveres na sociedade. Em se tratando da educação para o exercício da cidadania, previsto no subscrito artigo, a Introdução ao Estudo do Direito é capaz de ofertar aos alunos da educação básica bases humanísticas para o enfrentamento das demandas de uma época onde o exercício da cidadania ultrapassa limites locais rumo à uma dimensão universal.

76 JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Direito e Cidadania na Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspe/revista3/rev1.htm>. 19 de mai. 2022.

77 BÔAS, Regina Vera Villas. **EDUCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA: O PAPEL DO PROFESSOR DIANTE DAS NOVAS PERSPECTIVAS DE ENSINO**. III Congresso Internacional Salesiano de Educação. 2017. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/206_13500773_ID.pdf .p.2. Acesso em 19 de abr. 2022.

Os princípios que estão presentes na DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos, baseiam-se no ponto de vista democrático entre os direitos e liberdades individuais e os deveres para com a comunidade em que se vive, bem como a forma coletiva de acordo com a qual foi elaborada. Pode-se entender essa declaração como a base para o que vem sendo chamado de valores universalmente desejáveis. Dessa maneira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser um guia de referência usado pela IED no ensino fundamental e, em linguagem própria, na educação infantil para analisar os conflitos de valores vivenciados em nosso cotidiano, partindo da elaboração de um programa educacional que objetive uma educação em valores.

“Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

Este artigo é praticamente uma cópia do artigo 2º. A formação comum indispensável para o exercício da cidadania é uma das finalidades da educação básica. A IED é adequada para promover uma educação voltada para a cidadania, partindo de temáticas significativas do ponto de vista jurídico o que é o caso daquelas contidas na DUDH, propiciando condições para que os alunos e alunas desenvolvam sua capacidade dialógica e desenvolvam a autonomia para tomada de decisão em situações conflitantes.

A educação jurídica é um complemento dos direitos fundamentais de um cidadão, tendo este, direitos e deveres perante o Estado. É por meio dela que se consegue uma melhor atuação de uma pessoa civil na democracia, de forma a contribuir com suas ideias e críticas nas demasiadas atuações do Estado. As informações jurídicas devem ser repassadas desde cedo, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e de ensino médio, para um melhor exercício da cidadania. Em longo prazo, há de se ter uma formação cultural jurídica, o que seria de suma importância para um país que busca crescimento em escalas internacionais.

A introdução de conhecimentos jurídicos, como base para cidadania, permite uma atuação mais combatente do cidadão na luta pelos seus direitos e maior cumprimento dos deveres. A proposta em destaque não tem a finalidade de formar um bacharel em direito, mas sim, um cidadão consciente, que reconheça seus direitos e deveres básicos perante a sociedade e o Estado.

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

O Brasil constitui um Estado social de direito de inspiração democrática por imposição constitucional. Isto significa que os postulados subjacentes ao modelo de Estado social e ao regime político democrático não podem ser deixados de lado para compreensão e interpretação da ordem jurídica vigente. Tais princípios se fazem presentes já no caput do artigo 1º, que institui o Estado democrático de direito tendo como fundamento a cidadania (inciso III) e o pluralismo político (inciso V).

O acolhimento dos valores de um Estado social e democrático de direito pela sociedade brasileira impõe, para a concretização desse modelo e para o respeito aos direitos, o ensino desses direitos desde cedo nas escolas para que seja imbuído logo cedo na infância o respeito aos direitos individuais, aos direitos sociais e aos direitos fundamentais, entre outros.

Assim, no âmbito desse Estado, de caráter prestacional, é inegável a pertinência da IED no ensino dos valores que fundamentam a sociedade, mais especificamente, no ensino dos valores sociais juridicamente positivados, que servem de base à interpretação de toda a Constituição, assim, auxiliando a criança a melhor compreender a nossa Constituição Cidadã, o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, dos princípios que delimitam a estrutura política, econômica e social sobre as quais os direitos fundamentais serão exercidos, bem como os valores básicos sobre os quais todo o ordenamento se assenta (liberdade, igualdade, dignidade humana etc.).

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;”

É irrefutável que o estudo introdutório do direito pelas crianças é capaz de auxiliar o desenvolvimento para que se tornem pessoas aptas ao convívio social, aprendendo a agir de forma respeitosa, colaborativa e construtiva com os demais. Muito além de orientar sobre o certo e o errado, uma educação jurídica pautada em valores, permite que os jovens possam desenvolver pensamento crítico e também tornarem-se capazes de fazer escolhas mais conscientes. A aprendizagem de valores e atitudes ocorre simultaneamente à de conceitos específicos do direito

necessários ao entendimento da Constituição Federal, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros.

“Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

Seguindo a linha de pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Junior,⁷⁸ cidadania, na Constituição brasileira, tem um sentido amplo, equivalente a todos os direitos e obrigações decorrentes da nacionalidade, bem como um sentido estrito referente à participação no governo. Declaração Universal dos direitos Humanos também pode ser um guia de referência usado pela IED no ensino fundamental e, em linguagem própria, na educação infantil para analisar os conflitos de valores vivenciados em nosso cotidiano, partindo da elaboração de um programa educacional que objetive uma educação em valores.

A Introdução ao Estudo do Direito é capaz de ser um dos vetores desse processo social de que faz parte a educação, tamanha importância que tem sua função, na qual está inserido o dever de demonstrar aos estudantes conhecimentos básicos sobre direitos e deveres na sociedade. Em se tratando da educação para o exercício da cidadania, previsto no subscrito artigo, a Introdução ao Estudo do Direito é capaz de ofertar aos alunos da educação básica bases humanísticas para o enfrentamento das demandas de uma época onde o exercício da cidadania ultrapassa limites locais rumo a uma dimensão universal.

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;”

O pensamento crítico, científico e criativo é a segunda das 10 competências gerais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que o Ministério da Educação (MEC) compreende como itens indispensáveis à formação integral de um cidadão. A IED é pertinente no auxílio da promoção de

78 JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Direito e Cidadania na Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev1.htm>. 19 de mai. 2022.

habilidades em pensamento crítico e o empoderamento dos estudantes associadas à compreensão dos direitos e à busca de soluções mais justas para os conflitos jurídicos.

7 RECENTES PROJETOS DE LEI E ONDE O ENSINO DO DIREITO NA ESCOLA JÁ É REALIDADE

Um projeto de lei pode ser apresentado por qualquer deputado ou senador, comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso, pelo presidente da República, pelo procurador-geral da República, pelo Supremo Tribunal Federal, por tribunais superiores e cidadãos. Começa a tramitar na Câmara, à exceção dos apresentados por senadores, que começam no Senado.

O Senado funciona como Casa revisora para os projetos iniciados na Câmara e vice-versa. Se o projeto da Câmara for alterado no Senado, volta para a Câmara, da mesma forma, se um projeto do Senado for alterado pelos deputados, volta para o Senado. A Casa onde o projeto se iniciou dá a palavra final sobre seu conteúdo, podendo aceitar ou não as alterações feitas na outra Casa.

Os projetos são distribuídos às comissões conforme os assuntos de que tratam. Além das comissões de mérito, existem duas que podem analisar mérito e/ou admissibilidade, que são as comissões de Finanças e tributação (análise de adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça (análise de constitucionalidade). Os projetos que tratarem de assuntos relativos a mais de três comissões de mérito são enviados para uma comissão especial criada especificamente para analisá-los. Essa comissão substitui todas as outras. A maioria dos projetos tramita em caráter conclusivo, o que significa que, se forem aprovados nas comissões, seguem para o Senado sem precisar passar pelo Plenário. Mas, se 52 deputados recorrerem, o projeto vai para o Plenário.

O projeto de lei pode passar a tramitar em regime de urgência se o Plenário aprovar requerimento com esse fim. Geralmente, a aprovação de urgência depende de acordo de líderes. O projeto em regime de urgência pode ser votado rapidamente no Plenário, sem necessidade de passar pelas comissões. Os relatores da proposta nas comissões dão parecer oral durante a sessão, permitindo a votação imediata. O presidente da República também pode solicitar urgência para votação de projeto de sua iniciativa. Nesse caso, a proposta tem que ser votada em 45 dias ou passará a bloquear a pauta da Câmara ou do Senado (onde estiver no momento).

Os projetos de lei ordinária são aprovados com maioria de votos (maioria simples), desde que esteja presente no Plenário a maioria absoluta dos deputados (257). A Constituição estabelece que alguns assuntos são tratados por lei complementar. Essa lei tem o mesmo valor da lei ordinária,

mas exige maior número de votos para ser aprovada (257 votos favoráveis), o que torna mais difíceis sua aprovação e posterior alteração.

Os projetos de lei aprovados nas duas Casas são enviados ao presidente da República para sanção. O presidente tem 15 dias úteis para sancionar ou vetar. O veto pode ser total ou parcial. Todos os vetos têm de ser votados pelo Congresso. Para rejeitar um veto, é preciso o voto da maioria absoluta de deputados (257) e senadores (41).

A seguir, alguns projetos de lei correlatos à inclusão do ensino jurídico nas escolas.

- PL 3675/2015 - Ementa: Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a inserção obrigatória na grade curricular do ensino médio, o estudo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, previstos no Art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.⁷⁹
- PL 403/2015 - Ementa: Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor.⁸⁰
- PL 1029/2015 - Ementa: Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio.⁸¹
- PL 6695/2016 - Ementa: Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para incluir no currículo do ensino médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico a apresentação de princípios e normas basilares do direito previdenciário.⁸²
- PL 141/2019 - Ementa: Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica.⁸³

79 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055746>. Acesso em 05 de mai. 2022.

80 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708>. 20 de mai. 2022.

81 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198060>. Acesso em 20 de mai. 2022.

82 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121318>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

83 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190611>. Acesso em 20 de mai. 2022.

- PL 3150/2019 - Ementa: Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, para incluir noções de Direito Constitucional como conteúdo curricular de caráter transversal no ensino médio.⁸⁴
- PL 4533/2019 - Ementa: Inclui noções de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado na Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio.⁸⁵
- PL 6436/2019 - Ementa: Dispõe sobre a inclusão do §2º-A, no art. 26 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regulamentar a disciplina de ciências jurídicas no 9º ano do ensino fundamental.⁸⁶
- PL 423/21 - Ementa: Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno.⁸⁷
- PL 432/2021 - Ementa: Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno.⁸⁸
- PL 3767/2021 - Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conteúdo sobre Direito Constitucional nos currículos da educação básica.⁸⁹
- PL 4027/2021 - Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o conteúdo sobre Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nos currículos da educação básica.⁹⁰
- PL 4569/2021 - Ementa: Acrescenta § 5º-A ao art.32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir a matéria de Direito Constitucional e do Direito do Consumidor, na grade curricular da educação básica - Ensino Fundamental I e II⁹¹

84 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205091>. Acesso em 20 de mai. 2022.

85 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2215684>. Acesso em 20 de mai. 2022.

86 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233952>. Acesso em 20 de mai. 2022.

87 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270116>. Acesso em 20 de mai. 2022.

88 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270116>. Acesso em 20 de mai. 2022.

89 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2304389>. Acesso em 20 de mai. 2022.

90 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2307296>. Acesso em 20 de mai. 2022.

91 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313358>. Acesso em 20 de mai. 2022.

- PL 304/2022 - Ementa: Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as Noções do Direito Constitucional, como componente curricular transversal obrigatório no currículo do ensino médio.⁹²

Recentemente, na cidade de Belo Horizonte, foi promulgada lei municipal nº 11.243, de 30 de junho de 2020⁹³, que institui empreendedorismo e noções de direito e cidadania a alunos a partir do 6º ano do ensino fundamental, como temas a serem abordados em atividades realizadas no contraturno escolar.

A lei municipal nº 11.243/2020 é pioneira em instituir o ensino de noções de direito e cidadania no Brasil de forma obrigatória, podendo assim representar um marco inaugural para a abordagem de direito aos alunos⁹⁴. Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil⁹⁵.

A principal temática abordada com os alunos são principalmente as ideias de direitos constitucionais, como os direitos fundamentais e noções do princípio fundamental da república. De acordo com a nova Lei, o profissional que lecionará sobre o tema Noções de Direito e Cidadania deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

A ideia de levar o direito como matéria extracurricular aos alunos é excelente, pois irá demonstrar aos alunos alguns conceitos basilares do convívio em sociedade, bem como terem noção de direitos e deveres, bem como o intuito de lecionar aos alunos o verdadeiro conceito de como ser um cidadão, respeitando o próximo, tendo consciência de suas garantias constitucionais, além de levar o conhecimento acerca de como funciona o Estado.

92 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Ficha de Tramitação**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314798>. Acesso em 20 de mai. 2022.

93 MINAS GERAIS, **Lei nº 11.243, de 30 de junho de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11243/lei-ordinaria-n-11243-2020-institui-empreendedorismo-e-nocoes-de-direito-e-cidadania-como-temas-a-serem-abordados-no-contraturno-das-escolas-municipais-de-educacao-integral>. Acesso 9 de mai. 2022.

94 MINAS GERAIS, **Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/10153/#:~:text=Foi%20publicada%2C%20na%20%C3%BAltima%20quarta,6%C2%BA%20ano%20do%20Ensino%20Fundamental>. Acesso em 21 de mai.

95 Ibid.

8 AS CONTROVÉRSIAS QUANTO À INCLUSÃO DE UMA NOVA DISCIPLINA

A Comissão de Educação do Senado realizou uma audiência pública na manhã do dia 24 de fevereiro de 2022 com o objetivo de debater com especialistas a inclusão de novas disciplinas na Base Nacional Comum Curricular⁹⁶. Os expositores discutiram o impacto das mudanças curriculares durante a pandemia no ensino e na aprendizagem.

Durante o debate promovido pela Comissão, os especialistas ponderaram que a BNCC ainda está em fase de implementação. Nesse sentido, eles afirmaram que é preciso ter cautela ao propor a inclusão de novas disciplinas. A coordenadora-geral de Gestão Estratégica da Educação Básica do Ministério da Educação (MEC), Maria Luciana Nóbrega, afirmou:

É importante que toda a sociedade conheça que esses temas estão sendo, sim, abordados no âmbito escolar não necessariamente como disciplina obrigatória, mas como conteúdos de abordagem transversal.

Segundo especialistas ouvidos na audiência, há uma série de projetos que incluem educação financeira, cidadania e empreendedorismo na Base Nacional Comum Curricular tramitam no Senado, esses assuntos podem ser abordados de forma transversal, ou seja, sem a obrigatoriedade de inclusão no currículo oficial das escolas.

- "Gostaria de incluir a disciplina civismo no currículo; gostaria de incluir educação financeira; gostaria de incluir primeiros socorros". É importante que toda a sociedade conheça que esses temas estão sendo, sim, abordados no âmbito escolar não necessariamente como disciplina obrigatória, mas como conteúdos de abordagem transversal —apontou a coordenadora-geral de Gestão Estratégica da Educação Básica do Ministério da Educação (MEC), Maria Luciana Nóbrega.

O senador Marcelo Castro (MDB-PI) ressaltou que de acordo com o art. 26 da LDB, os currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Ele defendeu que o Congresso aprofunde o debate sobre o tema.

A implantação da BNCC ainda está em andamento o que, segundo participantes, exige cautela na hora de propor acréscimos de disciplinas. “Eu acho que esse é um cuidado que, pela natureza do Senado, nós precisamos ter para evitar que se agregue algo a mais, sendo que ainda não

96 YOUTUBE. TV Senado. **Comissão de Educação debate a implementação da Base Nacional Comum Curricular** – 24/02/22

. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gvXKTiZ-by4> . Acesso em 11 de mai. 2022.

temos todas as informações”, sobre a implantação da BNCC], disse Ocimar Munhoz Alavarse, Professor na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP).

Durante a tramitação do PLS 2/2012⁹⁷, o Ministério da Educação (MEC), contrário o inchaço dos currículos escolares como novas disciplinas, divulgou nota técnica⁹⁸ enviada à liderança do Governo argumentando que a aprovação desse projeto não traria a solução mais adequada para tratar dos temas da ética e da cidadania no ambiente escolar. Na nota, o MEC lembrou que os documentos orientadores dos currículos “não sugerem a criação ilimitada de disciplinas nem de conteúdos, mas sim que a escola oportunize condições para que temas socialmente relevantes sejam incluídos e tratados no desenvolvimento dos conteúdos escolares”.

Ainda de acordo com a nota, os já existentes componentes curriculares obrigatórios, assim como na parte diversificada, podem ser agregados pelos demais entes federativos e as próprias escolas por temas abrangentes. A nota cita assuntos contemporâneos como saúde, sexualidade e gênero, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), e a preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei 9.795/99), além de educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e outros que revelem a diversidade cultural.

A nota informa que são frequentes as iniciativas legislativas e proposições vinda da sociedade no sentido da inclusão de novas disciplinas e temáticas nos currículos, ressaltando a necessidade do debate e decisão sobre o tempo e o espaço que a escola e seus professores vão dispor para organizar o desenvolvimento do trabalho a ser realizado, pois é difícil incluir a diversidade de componentes desejada diante de uma estrutura de horas que não se modificou desde a aprovação da LDB.

Seguindo na mesma direção, a então senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE), no relatório pela rejeição do PLC 20/2012⁹⁹, lembrou que a amplitude curricular do ensino médio vem

97 Explicação da Ementa:
Altera os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394 de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, acrescentando como objetivo do ensino fundamental obrigatório o exercício da cidadania e a compreensão dos valores morais e éticos em que se fundamentam a sociedade; determina como diretriz do currículo do ensino médio a formação ética, social e política do cidadão; inclui como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio a “Ética Social e Política”. Tramitação encerrada. Decisão aprovada pelo Plenário. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104063>. Acesso em 11 de mai. 2022.

98 Citado pela Agência Senado, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/10/02/projeto-que-inclui-novas-disciplinas-no-curriculo>. Acesso em 11 de mai. 2022.

99 Explicação da Ementa:
Altera o § 4º do art. 26 da Lei 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, determinando que o ensino da história constitua conteúdo obrigatório em todas as séries do Ensino Médio, sendo que o ensino da História do Brasil leve em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia. Situação atual: Arquivada ao final da Legislatura –

sendo apontada como uma das causas do desempenho insatisfatório de grande parte dos alunos dessa etapa, oprimidos por uma “perspectiva enciclopédica”, distante das necessidades cotidianas da vida e orientada apenas para os exames de admissão ao ensino superior¹⁰⁰.

Ou seja, novas disciplinas na educação básica dividem a opinião do Legislativo e Executivo, até mesmo o Ministério da Educação (MEC) não vê com bons olhos a criação de tantas disciplinas obrigatórias além das que já são ministradas nas escolas.

Em entrevista o Centro de Referências em Educação¹⁰¹, Ricardo Henriques, até então superintendente executivo do Instituto Unibanco, avalia os problemas do ensino médio e a importância da gestão escolar para superá-los, ele disse que os desafios do ensino médio são muitos, estruturais e começam nas etapas de ensino:

Os desafios são muitos e estruturais. É bom lembrar que eles começam já antes dessa etapa, pois muitos jovens chegam ao 1º ano com sérias defasagens em relação ao que deveriam ter aprendido no final do fundamental. Isso sem falar nos que abandonam a escola antes mesmo de ingressar no antigo 2º grau e que precisam urgentemente voltar à escola para não comprometer seu futuro. No médio, faltam professores, vagas no diurno, estrutura física e gestão nas escolas. Além disso, o modelo curricular é ultrapassado, enciclopédico, com excesso de disciplinas obrigatórias, nada flexível e desconectado do mundo do trabalho e das demandas da sociedade contemporânea. Essa estrutura do currículo associada a práticas pedagógicas pouco dinâmicas tornam a escola desinteressante para o jovem de hoje.

Ele defendeu mudanças estruturais no currículo do ensino médio por acreditar que existem muitas disciplinas obrigatórias que tornam nosso modelo “ultrapassado, enciclopédico, com excesso de disciplinas obrigatórias, nada flexível e desconectado do mundo do trabalho e das demandas da sociedade contemporânea”.

O Jornal Extraclasse publicou uma matéria acerca das interferências políticas que podem causar inchaço nos currículos¹⁰², afirmou que a questão da autonomia no currículo escolar é levantada por educadores, diante da avalanche de novas disciplinas e conteúdos obrigatórios que chegam às grades curriculares a todo momento na forma de lei e devem ser oferecidas pelas instituições. Questiona Dorival Fleck, até então professor e integrante do Conselho Estadual de Educação (Ceed/RS):

21/12/2018. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/104873>. Acesso em 11 de mai. 2022.

100 Citado pela Agência Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/26/novas-disciplinas-na-educacao-basica-dividem-opinioes-do-legislativo-e-executivo>. Acesso 11 de mai. 2022.

101 CENTRO DE REFERÊNCIAS EM EDUCAÇÃO INTEGRAL. 2015. Disponível em <https://educacaointegral.org.br/reportagens/nosso-modelo-curricular-e-ultrapassado-enciclopédico-nada-flexível-avalia-ricardo-henriques/>. Acesso em 12 de mai. 2022.

102 JORNAL EXTRA CLASSE. **Interferências políticas podem causar inchaço nos currículos**, 2011. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/educacao/2011/07/interferencias-politicas-podem-causar-inchaco-nos-curriculos/>. Acesso em 12 de mai. 2022.

Estou muito cético quanto a esta nova formatação do Ensino Médio. O aluno só aprende quando ele tem uma rotina, uma lógica, e o que temos agora é um caos com cada vez mais disciplinas sendo inseridas.

Ainda segundo o *Jornal Extraclasse*, ainda em 2011 um levantamento feito pelo Observatório da Educação contabiliza mais de 250 projetos que propõem a criação de novas disciplinas ou mudanças no conteúdo do currículo escolar em projetos da Câmara e do Senado. As sugestões passam por ecologia, educação no trânsito, educação financeira, entre outros. Fleck critica, chamando de intromissão de quem não tem esse dever. O professor continua afirmando que as escolas em todo o mundo baseiam-se em quatro pilares: língua materna, língua estrangeira, matemática e informática. Ele analisa que “estes são os componentes vitais da alfabetização, a partir deles, todas as outras disciplinas são bem absorvidas”.

Na mesma matéria, Cecília Farias, até então diretora do Sinpro/RS, o excesso de demanda oficial restringe o espaço da escola de trabalho nas questões da identidade regional:

Em algumas regiões do RS, o estudo de outras línguas estrangeiras teria mais significado para as comunidades, considerando a origem dos imigrantes que vieram de diferentes países.

No artigo “Interferências externas podem desfigurar currículos”, publicado na *Revista Textual* (nº 13, abril, 2011)¹⁰³, Beatriz Daudt Fischer, doutora em Educação e professora da Unisinos afirma que o direito do cidadão deve ser aprimorado pelos profissionais professores:

É direito de todo cidadão opinar sobre qual conhecimento deve ser ensinado e sobre sua distribuição na sociedade. Mas é dever primeiro de quem integra a comunidade escolar, cabendo em especial aos profissionais professores inteirar-se da fundamentação, propor discussão e proposições acerca do que deve ou não fazer arte da proposta curricular.

Fischer prossegue dizendo que apesar do processo democrático e dos cidadãos quererem contribuir na busca do melhor para crianças e jovens estudantes, nem todos eles são “especialistas em currículo”, que jamais deve haver a expectativa de construir um currículo ideal, que currículos prescritos tendem a se tornar obsoletos tão logo sejam definidos e implementados, pois currículos praticados constituem construção dinâmica, em contínua ação e crítica, e mesmo assim, há que cotidianamente discutir e avaliar sua adequação.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dedicando-se a regulamentar os estabelecidos na Constituição Federal, a Lei de Diretriz de Bases da Educação (LDB) sistematizou a educação do país em níveis, etapas e modalidades educativas no título V da LDB. No que se refere à organização em níveis, a LDB dividiu a educação em duas competências de ensino: o Básico e o Superior, conforme o seu art. 21. No inciso I do art. 4º, está escrito que a Educação Básica é composta de três segmentos, a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Dispondo cada uma dessas fases de intencionalidades educativas particulares, é a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) o documento que estabelece as diretrizes, habilidades e conhecimentos considerados essenciais e indispensáveis para desenvolvimento das crianças e jovens em cada uma dessas etapas. Cada uma das etapas da Educação Básica tem especificidades e demandas pedagógicas próprias para cada uma das fases de ensino. Mesmo que as dez competências gerais para a educação básica estabelecidas pela BNCC perpassem todos os segmentos desse nível de ensino (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), cada uma delas tem objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que devem ser observados.

Para a Educação Infantil, no art. 29 está sua finalidade de desenvolver integralmente a criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade. A Resolução nº 5/2009 fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, estas articulam-se às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares de Educação Infantil. Além das exigências dessas diretrizes, devem também ser observadas a legislação estadual e municipal atinentes ao assunto, bem como as normas do respectivo sistema.

Para o Ensino Fundamental, o seu objetivo está no art. 32, o de oferecer a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade, o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores, o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. A Resolução nº

07/2010 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que fixa as diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental, conceitua diretriz como um documento sobre princípios, fundamentos e procedimentos da Educação Básica, que orientarão o estabelecimento das políticas públicas educacionais pelos sistemas de ensino, bem como as instituições de ensino na elaboração, implementação e avaliação de seus projetos político-pedagógicos.

Já, para o Ensino Médio, conforme o art. 35, a sua finalidade está na consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores, o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) estabelecem a base nacional comum, responsável por orientar a organização, articulação, o desenvolvimento e a avaliação das propostas pedagógicas de todas as redes de ensino brasileiras. Na educação as DCNs visam estabelecer bases comuns nacionais, a partir das quais os sistemas federal, estaduais, distrital e municipais, por suas competências próprias e complementares, formularão as suas orientações assegurando a integração curricular, essencialmente para compor um todo orgânico.

A Resolução CNE/CEB nº 4/10 fixa diretrizes curriculares nacionais *gerais* para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica. Estas diretrizes têm por objetivos sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola, estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica e orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.

Acerca da presença dos valores fundamentais nos currículos educacionais, a resolução resolve que currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as

condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais. Isso significa que o currículo, como conjunto de valores e práticas, deve propagar valores fundamentais dos direitos e deveres dos cidadãos.

A Resolução CNE/CEB nº 5/09, fixa as DCNs para a Educação Infantil, em seu art. 6º estão definidos os princípios que as propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar, são eles: i. princípios éticos (da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades); ii. princípios políticos (dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática); iii. Princípios estéticos (da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais).

Em suma, as diretrizes da Educação Infantil destacam a necessidade de estruturar e organizar ações educativas com qualidade, aproximando da prática pedagógica, para auxiliar os professores no dia a dia das creches e pré-escolas, na construção da identidade pessoal e coletiva das crianças, através de um trabalho que leva em conta o cotidiano das unidades educacionais, os contextos de vivências e principalmente considerar a criança como centro do planejamento curricular.

A Resolução CNE/CEB nº 7/10 fixa as DCNs para o Ensino Fundamental. Os sistemas de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios: i. éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; ii. políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais; iii. estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

A Resolução CNE/CEB nº 3/18, atualiza as DCNs para o Ensino Médio. Estas Diretrizes orientam-se no sentido do oferecimento de uma formação humana integral, evitando a orientação limitada da preparação para o vestibular e patrocinando um sonho de futuro para todos os estudantes do Ensino Médio. Esta orientação visa à construção de um Ensino Médio que apresente uma unidade e que possa atender a diversidade mediante o oferecimento de diferentes formas de organização curricular, o fortalecimento do projeto político pedagógico e a criação das condições para a necessária discussão sobre a organização do trabalho pedagógico. O Ensino Médio corporifica a concepção de trabalho e cidadania como base para a formação, configurando-se enquanto Educação Básica. A formação geral do estudante em torno dos fundamentos científico-tecnológicos, assim como sua qualificação para o trabalho, sustenta-se nos princípios estéticos, éticos e políticos que inspiram a Constituição Federal e a LDB.

O inciso I do artigo 27 da LDB faz referência a valores que são fundamentais para o interesse social, os direitos e deveres dos cidadãos, o respeito ao bem comum e à ordem democrática e que devem estar presentes nos conteúdos educacionais. Os valores são altamente relevantes no ordenamento jurídico por serem um dos elementos básicos na construção do Direito. O Direito tutela determinados valores que reputam positivos e impede determinados atos considerados negativos de valores. Até certo ponto poder-se-ia dizer que o Direito existe porque há possibilidade de serem violados os valores que a sociedade reconhece como essenciais à convivência. A formação de um ordenamento jurídico é direcionada por valores. Todo juízo, assim como o discurso e a elaboração jurídicos, são de natureza axiológica. A norma jurídica, de um lado, se apoia em fatos sociais e de outro visa valores, o seu conteúdo, além de normativo, é fático e axiológico.

Pelo exposto vemos a relevância do inciso I do artigo 27 da LDB, ao estabelecer o ensinamento nas escolas de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos serão ensinados nas escolas valores como vida, justiça, certeza, segurança, dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, respeito, utilidade, entre outros valores reconhecidos também no quadro universal da Jurisprudência contemporânea que, presentes nos direitos e deveres, vão determinar nosso comportamento, os caminhos a serem seguidos ou evitados, tanto como fornecem meios adequados à consecução de fins, influenciando na conduta do homem perante o homem e o mundo.

Quanto a sua natureza, a Introdução ao Estudo do Direito (IED) é uma forma de conhecimento de natureza propedêutica, um sistema preparatório de conceitos fundamentais, uma disciplina constituída de um sistema de ideias gerais. Ao mesmo tempo que revela o denominador comum dos diversos departamentos da ciência, ela se ocupa igualmente com a visão global do

objeto, na pretensão de oferecer ao iniciante a ideia do conjunto. Pois, ensino do Direito pressupõe a organização de uma disciplina de base, introdutória à matéria, a quem cumpre definir o objeto de estudo, indicar os limites da área de conhecimento, apresentar as características da ciência, seus fundamentos, valores e princípios cardiais. Quanto ao objeto de estudo, a IED possui um tríplice objeto composto de a) conceitos gerais do Direito, como o de Direito, fato jurídico, relação jurídica, lei, justiça, segurança jurídica, por serem aplicáveis a todos os ramos do Direito, fazem parte do objeto de estudo da Introdução; b) visão de conjunto do Direito, para proporcionar a visão global do Direito, a Introdução examina o objeto de estudo dos principais ramos, levando os alunos a se familiarizarem com a linguagem jurídica; c) lineamentos da técnica jurídica “vista em seus aspectos mais gerais, é também uma de suas unidades de estudo.

É inegável a harmoniosa adequação da Introdução ao Estudo do Direito na missão de transmitir os valores que fundamentam direitos e deveres desde cedo na vida das crianças, que pode acontecer através das múltiplas linguagens educativas, pois irá auxiliar no desenvolvimento da linguagem, promover a imaginação, ampliar o repertório cultural das crianças e auxiliar no desenvolvimento e construção subjetiva.

A IED é apropriada para, já inicialmente na educação infantil, oferecer conceitos básicos acerca de direitos e obrigações pois ela é disciplina inicial por natureza em termos de linguagem. A IED é adequada à liberdade de cátedra, presente na Constituição Federal, auxiliando na construção de proposições teóricas utilizadas como parâmetro à formação da cidadania.

Ser cidadão implica o exercício de direitos e deveres, no que tange à cidadania, parece haver um consenso de que a sua conquista implica o conhecimento de direitos e deveres por meio de uma sólida educação escolar básica. Assim, a IED também se adequa a finalidade do artigo 53, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente de uma educação para o exercício da cidadania pois é próprio da natureza da IED o ensinamento dos conhecimentos básicos dos princípios, valores, direitos e deveres dos cidadãos.

A IED é inegavelmente capaz de favorecer, no nível médio, o aprendizado da elaboração de hipóteses e argumentos importantes para o diálogo e para a investigação científica quando da apresentação em sala de aula de casos práticos para se pensar sobre eles. O professor estimula a reflexão usando de situações cotidianas que abordam questões onde são apresentadas e explanadas de forma que remetem as problemáticas sobre o que é de fato fazer a coisa certa em tempos atuais, incentivando o estudante a refletir e fazer uma análise do senso crítico-analítico pertencente aos

valores morais e éticos visando ampliar o entendimento e ponderação sobre justiça, a fim de se obter uma harmonia sobre o que é justo diante a sociedade contemporânea.

A IED é capaz de oferecer o ensino dos princípios democráticos desde logo cedo para as crianças, a fim de que elas aprendam a discutir e tomar decisões que visem o bem estar de todos. Reforçando o cumprimento da décima competência geral da Educação Básica presente na Base Nacional Comum Curricular.

A IED é pertinente também a diversos dispositivos presentes na LDB com objetivos relacionados ao preparo para o exercício da cidadania e a compreensão de valores que fundamentam nossos direitos e deveres.

As inúmeras controvérsias quanto à inclusão de novas disciplinas na grade curricular ajudam na construção de novas possibilidades.

Por todo o exposto, a Introdução ao Estudo do Direito se mostra adequada e pertinente na Educação Básica, por sua natureza e objeto de estudo, no reforço da concretização de uma das diretrizes curriculares nacionais: a difusão de valores fundamentais aos direitos e deveres dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

Academia das Ciências de Lisboa. Disponível em: <https://www.volp-acl.pt/>. Acesso em 01 de mai de 2022.

AGÊNCIA BRASIL. **Novo ensino médio começa a ser implementado este ano.** Disponível em: <https://onedrive.live.com/Edit.aspx?resid=A4C3F80006A93FE9!2247&wdPid=be3cf76>. Acesso em 25 de fev. 2022.

AGUIAR, Daiane Moura de. **Direito, moral e os valores comuns da humanidade.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ce81f8e75a87b177>. Acesso em 01 de mai. de 2022.

BAGOLINI, L. (1951). Direito e valores no pensamento de Miguel Reale. **Revista Da Faculdade De Direito.** Universidade De São Paulo, 47, 207-223. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66159> . p.214. Acesso em 13 de mai. 2022.

BÔAS, Regina Vera Villas. Educação para o exercício da cidadania: o papel do professor diante das novas perspectivas de ensino. **III Congresso Internacional Salesiano de Educação. Direitos Humanos e Formação de Professores: tensões, desafios e propostas.** 2017. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise2017/anais/206_13500773_ID.pdf. Acesso em 19 de abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação, **Direção-Geral da Educação (DGE).** Educação para a Cidadania - Linhas Orientadoras. 2013. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/educacao-para-cidadania-linhas-orientadoras-0#:~:text=As%20diversas%20dimens%C3%B5es%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o,curriculares%20espec%C3%ADficas%20e%20de%20projetos>. Acesso em 01 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Educação, cultura e esportes. Proposta insere direito e economia como opcionais na educação básica. **Agência Câmara de Notícias.** 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728121-proposta-insere-direito-e-economia-como-opcionais-na-educacao-basica>. Acesso em: jul 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei. **Agência Câmara de Notícias.** 20 ago. 2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/573454-SAIBA-MAIS-SOBRE-A-TRAMITACAO-DE-PROJETOS-DE-LEI> >. Acesso em: jul 2021.

BRASIL, Câmara de Educação, Conselho Nacional de Educação. **Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_ceb_0298.pdf . Acesso em 27 de mar. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 3675/2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055746>. Acesso em 05 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 403/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 1029/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198060>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 6695/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121318>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 3150/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205091>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 4533/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2215684>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 6436/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233952>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 423/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270116>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 423/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270116>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 3767/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2304389>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 4027/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2307296>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 4569/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313358>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Ficha de Tramitação. **PL 304/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314798>. Acesso em: 20 de mai. 2022. BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares_2012.pdf . Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Ministério da Educação, Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf . Acesso em: 20 de mai. 2022.

BRASIL, Ministério da Educação. Normativas: Portal Democrático de Atos Normativos de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010.** Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN42010.pdf?query=AGR%C3%8DCOLA . Acesso em 20 de mai. 2022.

BRASIL, Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2018-pdf/102481-rceb003-18/file> . Acesso em: 20 de mi. 2022

BRASIL, Ministério da Educação. Portal Democrático de Atos Normativos de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009.** Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN52009.pdf?query=FAM%C3%8DLIA . Acesso em: 25 de fev. 2022.

BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional da Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares da Educação Básica.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192. Acesso em 26 de mar. 2022.

BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010.** Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN42010.pdf?query=AGR%C3%8DCOLA. Acesso 07 jul. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009.** Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN52009.pdf?query=FAM%C3%8DLIA. Acesso 02 de jul. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010.** Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN72010.pdf?query=escolas%20do%20campo. Acesso em 02 de jul. 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2018.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2018-pdf/102481-rceb003-18/file>. Acesso em 04 de jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Itinerários Formativos do Novo Ensino Médio. Ciências Humanas e Sociais aplicadas.** Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/novo-ensino-medio/itinerarios-formativos-do-novo-ensino-medio/ciencias-humanas-e-socias-aplicadas>. Acesso em 18 de abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Base Nacional Comum Curricular.** Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em 18 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 10 de jan. 2022.

BRASIL. São Paulo. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.** Notícias. Comissão aprova projeto que inclui noções básicas de direito no ensino médio. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=409913>. Acesso em: jul 2021.

Centro de Referências em Educação Integral. 2015. Disponível em <https://educacaointegral.org.br/reportagens/nosso-modelo-curricular-e-ultrapassado-enciclopedico-nada-flexivel-avalia-ricardo-henriques/>. Acesso em 12 de mai. 2022.

Colégio Academia. Educação para a cidadania: por que se preocupar com essa questão? Disponível em: <https://blog.academia.com.br/educacao-para-a-cidadania/#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20cidadania,acesso%20%C3%A0s%20informa%C3%A7%C3%B5es%20que%20surgiram> . Acesso em 11 de abr. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. p. 62. Direito e axiologia: o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar.** v. 7, n. 1, p. 57-58, jan./jun.2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516>. Acesso em 18 de mai. 2022

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. SILVA, Camila Verissimo da. A Tutela dos Valores Interiores e da Consciência Humana pelo Direito da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar.** v. 11 n. 2 (2011): jul./dez. p.617. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2078/1424> . Acesso em 18 mai.2022.

FERRETTI, Celso João. A reforma do Ensino Médio e sua questionável concepção de qualidade da educação. Estudos Avançados [online]. **SciELO.** 2018, v. 32, n. 93. Acesso em 01 de abr. 2022, pp. 25-42. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/0103-4014.20180028>. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.5935/0103-4014.20180028>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

FILHO, Benjamim de Oliveira. **Introdução à Ciência do Direito**, 4ª ed., José Konfino Editor, Rio de Janeiro, 1967.

GONÇALVES, Cristiane Januario. ANTONIO, Débora Andrade. As múltiplas linguagens no cotidiano das crianças. v. 9 n. 16 (2007): **ZERO-A-SEIS** (JUL./DEZ. 2007). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zerosais/article/view/853>. p.5. Acesso em 07 de abr. 2022.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Direito, Valor e Técnica. **Caderno da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região - EMARF.** Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, v.1, n. 2, p. 1-136, 2009. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistafilosofia02.pdf> . Acesso em 18 de mai. 2022.

Jornal Extra Classe. Interferências políticas podem causar inchaço nos currículos, 2011. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/educacao/2011/07/interferencias-politicas-podem-causar-inchaco-nos-curriculos/>. Acesso em 12 de mai. 2022.

JÚNIOR, Miguel Reale. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law.** v. 11 n. 2 (2010): ESPAÇO JURÍDICO. Disponível em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>. p.375. Acesso em 13 de mai. 2022.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Direito e Cidadania na Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev1.htm>. 19 de mai. 2022.

MACHADO, N.J. **Ensaio transversais: cidadania e educação**. São Paulo: Escrituras, 1997.

MINAS GERAIS, **Lei nº 11.243, de 30 de junho de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2020/1125/11243/lei-ordinaria-n-11243-2020-institui-emprededorismo-e-nocoos-de-direito-e-cidadania-como-temas-a-serem-abordados-no-contraturno-das-escolas-municipais-de-educacao-integral>. Acesso em 9 de mai. 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2016/07/introduc3a7c3a3o-ao-estudo-do-direito-paulo-nader.pdf>. Acesso em 4 de abr. 2022.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro, RJ: Forense. 2000.

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Minas Gerais. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/10153/#:~:text=Foi%20publicada%2C%20na%20%C3%BAltima%20quarta,6%C2%BA%20ano%20do%20Ensino%20Fundamental>. Acesso em 21 de mai. 2022.

PARANÁ, Secretaria de Educação Estadual. **Portal Educacional do Estado**. Dia a Dia Educação. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=770>. Acesso em 25 de fev. 2022.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais - Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ** - v. 12 n. 46 - 2009 ISSN 2236-8957. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/revista46_sumario.htm . p.126. Acesso em 13 de mai. 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 25ª ed. 22ª tiragem. 2001. Faculdade ISEPE, Biblioteca Virtual. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_d_e_Direito.pdf. Acesso em 02 de abr.2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª edição, 2002. p. 189. Disponível em: <https://arquimedes.adv.br/livros100/Filosofia%20do%20Direito%20-%20Miguel%20Reale.pdf>. Acesso 18 mai. de 2022.

Revista Textual. Abril, 2011, vol.1, nº13. Disponível em: https://www.sinprors.org.br/wp-content/uploads/2018/05/abril2011_completo.pdf. Acesso em 12 de mai. 2022.

RIBEIRO, Marlene. Educação para a cidadania: questão colocada pelos movimentos sociais. Educação e Pesquisa [online]. **SciELO**. 2002, v. 28, n. 2. Acesso em: 11 de abr. 2022, pp. 113-128. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-97022002000200009>. Epub 11 Fev 2003. ISSN 1678-4634. <https://doi.org/10.1590/S1517-97022002000200009>. Acesso em 11 de abr. 2022.

SANTOS, Franciele Soares dos; MARTINS, Suely Aparecida. Novo ensino médio: consequências e perspectivas para a formação dos jovens. **Revista Pedagógica, Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da UnoChapécó**. V. 23 (2021), ISSN 14 15-8175. Disponível em:

<https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/5786>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

SCHNAID, David. **Filosofia do direito e interpretação**. Londrina, PR: Ed. UEL, 1998. p. 67.

YOUTUBE. **TV Senado**. Comissão de Educação debate a implementação da Base Nacional Comum Curricular – 24/02/22. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gvXKTiZ-by4>. Acesso em 11 de mai. 2022.